

ISCTE  **IUL**
Instituto Universitário de Lisboa

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA POLÍTICA

**CONTRIBUTO PARA UMA ALTERAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO
NO REGIME JURÍDICO ANGOLANO DO CONTRATO DE SEGURO
(COMPARAÇÃO COM A LEI PORTUGUESA)**

Raquel Amitay Sapalo

**Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em
Direito das Empresas e do Trabalho**

Orientador:

Professor Doutor, José Vasques

Julho de 2019

ISCTE  **IUL**
Instituto Universitário de Lisboa

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA POLÍTICA

**CONTRIBUTO PARA UMA ALTERAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO
NO REGIME JURÍDICO ANGOLANO DO CONTRATO DE SEGURO
(COMPARAÇÃO COM A LEI PORTUGUESA)**

Raquel Amitay Sapalo

**Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em
Direito das Empresas e do Trabalho**

Orientador:

Professor Doutor, José Vasques

Julho de 2019

ÍNDICE

DEDICATÓRIA	i
AGRADECIMENTOS.....	ii
RESUMO	iii
ABSTRACT.....	iv
LISTA DAS PRINCIPAIS ABREVIATURAS E SIGLAS.....	v
Introdução	1
CAPÍTULO I.....	3
DO CONTRATO DE SEGURO	3
1. Breve enquadramento histórico.....	3
1.1.1. Portugal	6
1.1.2. Angola.....	10
1.2. Descrição.....	14
1.3. Caracterização do Contrato de Seguro.....	17
1.3.1. Contrato sinalagmático ou bilateral.....	18
1.3.2. Contrato Oneroso	19
1.3.3. Contrato aleatório.....	19
1.3.4. Contrato consensual	20
1.3.5. Contrato formal	20
1.3.6. Contrato de execução continuada.....	22
1.3.7. Contrato de adesão	22
1.3.8. Contrato típico.....	22
1.3.9. Contrato de boa fé	23
CAPÍTULO II	24
ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO	24
2. Elementos do contrato de seguro	24
2.1. Os intervenientes/sujeitos do contrato.....	24
2.1.1. Empresa de seguro ou segurador.....	25
2.1.2. Tomador do seguro.....	26
2.1.3. Segurado.....	26
2.1.4. Beneficiário	27
2.2. Obrigações dos intervenientes.....	27
2.2.1. Tomador do seguro.....	28

2.2.2.	Obrigações do segurador ou da empresa de seguros	29
2.3.	Objeto	29
2.3.1.	Risco.....	29
2.3.2.	Interesse.....	32
2.4.	Princípio da boa fé no contrato de seguro, parâmetros gerais	34
2.4.1.	Sentido da boa fé.....	35
2.5.	Princípio geral da liberdade contratual e autonomia privada em sede do contrato de seguro	36
CAPÍTULO III		42
OS DEVERES DE INFORMAÇÃO DAS PARTES		42
3.	O dever de informar e o dever de declarar o risco	42
3.1.	O dever de declaração do risco	43
3.1.1.	Âmbito do dever pré-contratual de declaração do risco.....	44
3.2.	O dever de informação por parte do segurador	47
CAPÍTULO IV		51
OS REGIMES JURÍDICOS PORTUGUÊS E ANGOLANO		51
4.	Comparação entre os dois regimes.....	51
4.1.	Diferenças e semelhanças a nível dos deveres de informação dos dois regimes	53
4.1.1.	Semelhanças	53
4.1.2.	Diferenças.....	54
CONCLUSÃO		64

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, ao meu irmão, Mateus Aguiar, que não medindo esforços, custeou os meus estudos e num momento em que o país vivia uma crise econômica, sendo muitas vezes difícil efetuar as transações monetárias;

Bem como aos meus queridos pais Cesário Sapalo e Ester Domingas Mateus, que acreditaram que sempre fui capaz e que segundo os princípios bíblicos ensinaram-me o caminho em que devia andar, para que agora, adulta, não me desviasse dele;

À minha irmã Sônia Ricardo, meus sobrinhos, Gerson Ricardo, Doljon Ricardo, a estes o meu muito obrigada porque num momento que quase desistia por causa da minha gestação que foi considerada de risco, foram um impulso para que hoje este trabalho chegasse ao fim;

Por último e não menos importante, à minha irmã Ivoneia Tecla que esteve sempre ao meu lado, pois vivemos as duas, num país em que estamos de passagem, ela foi o meu porto seguro, confortava-me sempre com palavras positivas e de incentivo.

A todos vocês, o meu muito obrigada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu socorro presente em momentos de angústia;

Ao meu orientador Dr. José Vasques pela paciência e disponibilidade para qualquer que fosse a questão;

Ao meu coordenador Dr. Manuel Pita, pela disponibilidade;

Ao Pastor Marcos Ferraz, pela ajuda prestada;

Ao meu tio, Engenheiro Alberto Sili, pela ajuda prestada;

A equipe da biblioteca da ASF, mais concretamente a Dra Marta e a Sr^a Helena pela maneira como era tão bem atendida;

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para que fosse possível terminar a presente dissertação;

Ao ISCTE pelas experiências adquiridas e vividas.

RESUMO

Com a presente dissertação de mestrado, pretendemos contribuir para uma alteração dos deveres de informação, do contrato de seguro no regime jurídico Angolano, em comparação com a Lei Portuguesa, tendo em conta a preponderância do tema, uma vez que os seguros têm desempenhado um papel cada vez mais importante para as sociedades e também necessário para o homem.

Numa primeira fase, faremos o enquadramento histórico do contrato de seguro no contexto geral e no de cada regime; Português e Angolano; far-se-á a caracterização do mesmo, dos seus elementos bem como de dois princípios que consideramos fundamentais para o contrato de seguro, que são o princípio da, boa fé e o da autonomia privada.

Mais adiante abordaremos os deveres de informação das partes, isto é, o de declaração do risco por parte do tomador do seguro e o de informar por parte do segurador.

Por último, analisaremos os dois regimes jurídicos acima referenciados, no que concerne aos deveres de informação, por considerarmos que é a partir do tipo de informação (boa ou má), que os contraentes tomam a decisão de contratar porquanto, as falhas de informação, têm acarretado descontentamentos principalmente por parte do tomador do seguro que, segundo a Lei é considerado como a parte mais débil desta relação contratual.

Palavras chaves: Contrato, seguro, segurador e tomador do seguro.

ABSTRACT

With this masters dissertation, we intend to contribute to a change in the duties, the insurance contract in the Angolan legal regime, in comparison with the Portuguese Law, taking into account the preponderance of the topic, since insurance has played a role increasingly important for societies and also necessary for man.

In a first phase, we will make the historical framework of the insurance contract in the general context and in the each regime, Portuguese and Angolan, it will be characterized as well as two principles that we consider fundamental for the insurance contract, which are the principle of good faith and the principle of private autonomy.

We will cover the information duties of the parties, that is to say, the duty to declare the risk by the policyholder and inform the insurer.

Finally, we will analyze the two legal systems referred to above, regarding information duties, considering that it is from the type of information (good or bad) that the contractors make the decision to contract and because, have caused discontent mainly by the policyholder who, according to the Law is considered as the weakest part of this considered as the weakest part of this contractual relationship.

Key words: Contract, Insurance, Insurer and policyholder.

LISTA DAS PRINCIPAIS ABREVIATURAS E SIGLAS

ASF	Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões
ARSEG	Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
Ed	Edição
INE	Instituto Nacional de Estatística
LCCG	Lei das Cláusulas Contratuais Gerais
LCS	Lei do Contrato de Seguros
N.º (n.ºs)	Número (números)
Pág.(págs.)	Página (páginas)
RJCS	Regime Jurídico do Contrato de Seguro (aprovado pelo Decreto-Lei 72/2008, de 16 de Abril)
Ss	Seguintes
U.E.E	Unidade Económica Estatal
Verbi gratia	Por exemplo

INTRODUÇÃO

Uma das necessidades básicas que o ser humano procura satisfazer, de acordo com a pirâmide de Maslow é a segurança nas diversas perspetivas, pois esta é constantemente posta em causa por inúmeras ameaças e riscos. Como ao longo dos anos se atribuiu valor à segurança, criaram-se medidas de prevenção e proteção que visassem a sua salvaguarda; razão pela qual as pessoas tendem cada vez mais a procurarem assegurar os seus bens e não só, face às incertezas da vida, tornar-se indispensável recorrer a entidades credíveis, transferindo a elas a responsabilidade pelos seus bens e não só, através de um contrato em que as partes se vinculam, submetendo-se a determinados deveres que incumbem a cada uma delas.

No entanto muitas são as vezes que este contrato suscita dúvidas, por falta de uma informação adequada, quer seja pelo segurado ou pelo segurador, causando desta forma insatisfações.

O presente trabalho consubstancia-se ao nível dos deveres de informação, pelos intervenientes do contrato de seguro aquando da contratação, pois por um lado, o tomador de seguro tem o direito a ser informado de forma resumida e clara, pelo segurador, porquanto, aquele se apresenta como uma pessoa desprovida de conhecimentos adequados sobre os contornos que o contrato de seguro abarca, sobretudo no que respeita aos critérios utilizados pela seguradora na fixação das respetivas condições. Por isso essa informação deve ser apresentada de formas a ser compreendida por um cidadão comum, uma vez que nem todas as pessoas estão aptas para compreenderem este tipo de contrato na sua plenitude, dada a sua complexidade; por outro lado, o segurador tem dificuldade em saber o risco que deverá cobrir por efeito do contrato se o tomador de seguro não declarar com exatidão. Destarte, este deve esclarecer o segurador todas as circunstâncias que sejam do seu conhecimento e que, no seu entendimento, possam ser relevantes na determinação do risco relativo ao contrato que pretendem celebrar.

Deste modo, também constitui objetivo deste trabalho, contribuir para uma alteração dos deveres de informação no regime jurídico Angolano do contrato de seguro em comparação com a Lei Portuguesa, esta informação é inerente a ambas as partes e abrangendo os principais atores isto é, segurador e tomador do seguro, no ato da

formação do contrato, a fim de declararem com exatidão o objectivo para o qual se propõem estabelecer-lo.

Em termos de metodologia, o direito comparado, ocupa um espaço de realce, sendo que no capítulo quarto dedicar-se-á a uma análise mais acuidada aos dois regimes em estudo, no concernente à matéria dos deveres de informar, pelo segurador e de declarar o risco, por parte do tomador do seguro ou segurado, que normalmente se apresenta como a parte débil. Cada um destes regimes será analisado no seu contexto histórico-cultural; para tal, servir-nos-emos do método normativo-funcional¹, que permite essa comparação.

A bibliografia referenciada, estender-se-á além do direito dos seguros, socorrendo-nos do direito civil, direito comercial, artigos publicados em revistas de direito e também, os livros monográficos, em regra resultantes de trabalhos de investigação académica, apelando também para os contributos do direito comparado, deixando de fora outros ramos do direito, invocáveis e aplicáveis ao contrato de seguro, por extravasarem o objeto do presente trabalho.

¹Este Método permite a comparação funcional de institutos jurídicos, que resolvem os mesmos problemas da vida. NUNES, Pedro Caetano – Direito Privado Comparado, Notas sobre metodologia na microcomparação.

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE SEGURO

1. Breve enquadramento histórico

É difícil, com segurança, remontar às origens certas do contrato de seguro; entretanto alguns dos mais abalizados investigadores nesta matéria, afirmam que já na Grécia e Roma conheceram o seguro que aplicaram, embora sob formas muito primitivas².

A expressão “seguro” transformou-se em aforismo, podendo perscrutar em tempos longínquos a emergência de comportamento que revela indícios de seguros rudimentares. Também, neste âmbito, se pode dizer que a história começa na Suméria, onde se documentam empréstimos ou riscos de mercadorias transportadas em caravanas, o mesmo se passando, mais tarde, na Babilónia³.

Será, porém, o comércio mediterrânico a desenvolver estas formas ainda embrionárias de seguro, em que o crédito concedido sobre mercadorias só será reembolsado caso estas cheguem a bom porto, o que justificava taxas elevadas, na ordem dos 30%, para cobrir o risco e já na antiguidade se detetam, entre os trabalhadores das grandes obras de construção, sujeitos ao perigo permanente, caixas de socorros mútuos para a ajuda aos vitimados por acidentes ou às suas famílias. As próprias autoridades romanas estabeleciam garantia de riscos por intempérie, ou por ataque inimigo, aos armadores que asseguravam o aprovisionamento das suas legiões nos confins do Império, assumindo aqui o estado um risco acessório. Práticas que reemergem depois nas guildas e ligas medievais, com o objetivo de compensar riscos comerciais de longo curso⁴.

Não estamos ainda perante o “seguro”, na aceção rigorosa do termo, mas estes comportamentos indiciam já uma procura de partilha e disseminação do risco, de que as bolsas marítimas, mormente as portuguesas, são um bom exemplo⁵.

Quando no princípio do século XIV se assiste a um desenvolvimento crescente das cidades do norte da Itália, cuja atividade mercantil se estende por toda a Europa, aparecem os primeiros contratos de seguro. O segurador prometia um preço pelos

² TORRES, Arnaldo Pinheiro – *Ensaio sobre o contrato de seguro*. Tipografia sequeira, Porto, 1939, pág. 13.

³ SOUSA, Fernando de, ALVES, Jorge Fernandes – *Aliança UAP: Uma História de Seguros*. Porto, 1995, pág.13.

⁴ *Idem*, pág.13.

⁵ *Idem*, pág.13.

objetos seguros se o navio ou a carga não chegassem a salvo ao porto de destino, mediante o pagamento de um prémio. Trata-se assim de uma operação com natureza exclusivamente seguradora, nenhuma quantia sendo recebida pelo segurado antes do sinistro⁶. O primeiro contrato de seguro conhecido, data de 1347 (sec. XIV), mas tudo leva a crer que anteriormente muitos outros foram praticados⁷.

Foi pelos finais do século XIV e princípios do século XV, com o desenvolvimento extraordinário das viagens marítimas, abrindo novos caminhos ao mundo, que o seguro começou a tomar um notável incremento, aparecendo já como uma necessidade em certas transações. E por esta razão é que, durante muito tempo, o seguro não teve uma vida própria, não constituía um instituto autónomo⁸.

Já em 1336, o *doge* de Génova obrigava a que os contratos se fizessem no notário. E no séc XV e XVI generalizam-se as proibições do seguro verbal, no sentido de evitar as fraudes que propiciava e de torná-lo visível. Por exemplo, depois de ter acontecido essa proibição em várias cidades espanholas, que tinham desde há muito os seus escriturais, houve uma confirmação geral por Carlos V, em 1562. É então que o registo notarial dos contratos de seguro explode, ainda que em muitos países continue disfarçado de câmbio marítimo, e depois seja substituído pela mediação obrigatória dos corretores, com estes a redigirem os contratos, às vezes em modelos de apólices impostos pelos respetivos governos⁹.

Com o contrato, a prática seguradora vai ter o seu campo específico de ação, que se traduz no pagamento de um prémio pela cobertura de um risco ou seja, o segurado passa a encarar o risco da sua atividade com segurança, pois o pagamento de um valor proporcional, garante-lhe a indemnização correspondente aos valores segurados, o que lhe permite ser mais ousado, uma vez a coberto de situações totalmente imprevisíveis ou de desastres inoportunos. Pelo lado do segurador há um cálculo de probabilidade de

⁶ ALMEIDA, J C Moitinho de – *O Contrato de Seguro: No Direito Português e Comparado*. Livraria Sa da Costa Editora, 1ª Ed. Lisboa, 1971. pág 6.

⁷ Donati, *Trattato*, cit, I Milão, 1952, p. 61, nota 25, Ob. Cit. por ALMEIDA, J C Moitinho de – *O Contrato de Seguro: No Direito Português e Comparado*. Livraria Sa da Costa Editora, 1ª Ed. Lisboa, 1971. pág 6: Nos arquivos da cidade de Génova existem vários contratos de seguro, dos quais o mais antigo remonta a 1347. Mas outros documentos, designadamente uma quitação de 1329, têm sido interpretados como reportando-se a contratos de seguro.

⁸ TORRES, Arnaldo Pinheiro – *Ensaio sobre o contrato de seguro*. Tipografia sequeira, Porto, 1939, pág. 13 e 14.

⁹ SOUSA, Fernando de, ALVES, Jorge Fernandes – *Aliança UAP: Uma História de Seguros*. Porto, 1995, pág. 18.

que os riscos assumidos não ocorram em grande quantidade, pelo que, à medida que o hábito do seguro se intensifica, pode diminuir, graças ao efeito multiplicador¹⁰.

Os seguros marítimos foram, assim, os primeiros a ser objeto duma regulamentação e rapidamente, num ritmo igual às descobertas e ao aparecimento de novos mercados, alcançaram um invulgar desenvolvimento, antes mesmo que os outros ramos de seguros fossem conhecidos. A sua regulamentação passa a fazer-se; são promulgadas as primeiras leis sobre seguros, e Portugal dado ao mar desde sempre, teve em por 1370, no reinado de D. Fernando, a sua primeira lei sobre seguros, respeitante a uma mútua?? para seguros de navios de lotação superior a 50 toneladas¹¹.

As primeiras leis conhecidas sobre o seguro são diplomas de direito público, destinados, uns à cobrança de impostos, outros à proibição de efetuar seguros a estrangeiros e a prevenir a especulação. Como os primeiros contratos de que há notícia, também estas leis são italianas¹².

De um modo geral, porém, como nos diz Borges de Sousa, as bolsas e confrarias medievais, embora consideradas como a raiz dos seguros modernos, podem também ser encaradas como obstáculos ao desenvolvimento da atividade seguradora, pois, pelo seu caráter pio e caritativo, contrastavam com os contratos de seguro com prémio de risco, que, pela sua vertente especulativa e lucrativa, eram objeto da condenação da Igreja, que os enquadrava na problemática da usura¹³.

Nos finais do século XVIII, o espectro segurador moderno estava traçado. Havia seguros sobre transportes e mercadorias, sobre incêndios e sobre a vida. Pode dizer-se que os ramos ulteriores praticamente não constituem senão desenvolvimentos e atualizações das três modalidades aqui nomeadas¹⁴. No fim do século XVII, começos do século XVIII, adquire as formas típicas de gestão que hoje o caracterizam¹⁵.

¹⁰ SOUSA, Fernando de, ALVES, Jorge Fernandes – *Aliança UAP: Uma História de Seguros*. Porto, 1995, pág. 18, 19.

¹¹ TORRES, Arnaldo Pinheiro – *Ensaio sobre o contrato de seguro*. Tipografia sequeira, Porto, 1939, pág. 13 e 14.

¹² ALMEIDA, J C Moitinho de – *O Contrato de Seguro: No Direito Português e Comparado*. Livraria Sa da Costa Editora, 1ª Ed. Lisboa, 1971. pág 7.

¹³ SOUSA, Fernando de, ALVES, Jorge Fernandes – *Aliança UAP: Uma História de Seguros*. Porto, 1995, pág. 14.

¹⁴ SOUSA, Fernando de, ALVES, Jorge Fernandes – *Aliança UAP: Uma História de Seguros*. Porto, 1995, pág. 24.

¹⁵ ALMEIDA, J C Moitinho de – *O Contrato de Seguro: No Direito Português e Comparado*. Livraria Sa da Costa Editora, 1ª Ed. Lisboa, 1971. pág 6.

Conforme é definido por Ferreira Borges, no *Código Comercial* de 1833, “contrato de risco, ou *câmbio marítimo*, é uma convenção de empréstimo de dinheiro ou de coisa estimável a dinheiro, na qual o prestador, que se chama *doador a risco*, estipula do mutuário, que toma sobre si, ao qual se chama *prémio*; - aceita e adquire hipoteca ou responsabilidade especial no objeto sobre que recai o empréstimo, e sujeita-se a perder todo dinheiro à soma emprestada, perecendo o objeto hipotecado no tempo e lugar e pelos riscos convencionados, reconhecendo que só terá direito à restituição do capital e cobrança do prémio no caso único do complemento feliz da especulação marítima projetada”¹⁶.

Pode se dizer que, foram os riscos inerentes aos transportes marítimos e terrestres que impulsionaram, na sua origem, a aparição dos seguros, de modo a acautelar danos e perdas sofridas com as intempéries ou as situações imprevisíveis.

1.1.1. Portugal

O ato de falar de seguros, em Portugal, remete-nos para os tempos medievais da organização nacional, os tempos representados no imaginário coletivo pelas figuras tuteladas de D. Dinis e D. Fernando¹⁷.

Em Portugal, entre 1367 e 1383, uma lei do reinado de D. Fernando instituiu um seguro marítimo obrigatório, organizado sob a forma de mutualidade, relativo a todos os navios de mais de 50 toneladas existentes no país¹⁸.

Como escreve Donati, dominam as normas dispositivas, consagrando-se no seguro mais o aspeto tradicional da *uberrimae bona fides* do que a sua natureza real de contrato de adesão, e o conteúdo daquelas é mais inspirado na tutela do segurador do que na do segurado. As leis sobre o exercício da atividade seguradora limitam-se à autorização do funcionamento da empresa, e não ao respetivo controlo¹⁹.

¹⁶ SOUSA, Fernando de, ALVES, Jorge Fernandes – *Aliança UAP: Uma História de Seguros*. Porto, 1995, pág. 14 e 15.

¹⁷ *Idem* pág. 14 e 15.

¹⁸ ALMEIDA, J C Moitinho de – *O Contrato de Seguro: No Direito Português e Comparado*. Livraria Sa da Costa Editora, 1ª Ed. Lisboa, 1971. pág 6.

¹⁹ ALMEIDA, J C Moitinho de – *O Contrato de Seguro: No Direito Português e Comparado*. Livraria Sa da Costa Editora, 1ª Ed. Lisboa, 1971. pág 6.

Oliveira Marques²⁰ aponta-nos a existência de 14 seguradoras em Lisboa, no último quartel do século XVI, segundo os fundos notariais do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, repartindo-os por três grandes grupos: o de espanhóis, o dos cristãos novos e judeus, e os dos mercadores portugueses cristãos velhos, com os dois primeiros claramente majoritários, o que revelava a fragilidade da burguesia portuguesa de então face à concorrência judaica e internacional.

O controlo estatal desta atividade, parece só ter-se dado em 1529, que apresenta o documento de criação do cargo de escrivão dos seguros, por carta régia de 15 de Outubro desse ano. Das funções que lhe são cometidas surge uma organização formal, com a exigência de livros de notas para registo e a produção de documentos oficiais, tudo com validade semelhante à do notário²¹.

É o português Pedro Santerna quem escreve a primeira obra específica sobre o contrato de seguro (*De responsionibus et assicurationibus mercatorum*, Venettis, 1584)²².

Em 1791, pelo alvará de 11 de Agosto, se oficializa essa *Casa de Seguros de Lisboa*, criando-se, nessa altura, a possibilidade legal de se constituírem companhias particulares para a exploração desta atividade. Nesse mesmo ano, surgem os primeiros grupos seguradores, com relevo para a *Companhia Permanente de Seguros em Lisboa*, que pretendia seguir o modelo inglês de *Royal Exchange Assurance*. Oliveira Marques contou ao todo 16 companhias de seguros criadas entre 1791 e 1808, ano em que as invasões francesas vieram produzir um cataclismo comercial a vários níveis, incluindo o dos seguros, embora muitas companhias não tenham chegado sequer a essa altura, soçobrando logo após os primeiros anos de existência²³.

Em Portugal, se o Código Comercial de 1833 incluía alguns preceitos sobre seguros, amontoados por forma empírica, mas já não se limitando ao seguro marítimo (fazia-se referência aos seguros de transportes terrestres, contra incêndio, agrícolas e de vida), é o

²⁰ SOUSA, Fernando de, ALVES, Jorge Fernandes – *Aliança UAP: Uma História de Seguros*. Porto, 1995, pág 38 e 39.

²¹ *Idem*. pág. 39.

²² ALMEIDA, J C Moitinho de – *O Contrato de Seguro: No Direito Português e Comparado*. Livraria Sa da Costa Editora, 1ª Ed. Lisboa, 1971. pág 7.

²³ SOUSA, Fernando de, ALVES, Jorge Fernandes – *Aliança UAP: Uma História de Seguros*. Porto, 1995, pág. 42.

Código Comercial de 1888, o primeiro diploma a, sob influência da lei belga e do Código Comercial italiano (1882), tratar sistematicamente o seguro²⁴.

Esse salto qualitativo que foi dado pelo Código Comercial de 1833, redigido por Ferreira Borges, o primeiro código publicado em Portugal, foi produzido na sequência de um convite das Cortes, formulado por lei de 18 de Fevereiro de 1823. Fruto de um trabalho amadurecido, que colheu e confrontou informações dos vários códigos estrangeiros então publicados (com relevo para o francês e belga), os 1860 artigos do Código de Ferreira Borges aproximaram fortemente a lei portuguesa do que se passava no estrangeiro neste domínio e constituíram a base jurídica da vida comercial até 1888, cerca de 7,5% do Código – 140 artigos – são dedicados, por Ferreira Borges, aos seguros²⁵.

Mas foi a partir do século XIX que a atividade seguradora se desenvolveu extraordinariamente, constando do Código Comercial Português de 1888, nos artigos 425º e segs., a primeira sistematização do regime jurídico da atividade seguradora. Este código, aprovado pela carta de Lei de 28 de Junho de 1888, regula pela primeira vez de forma sistematizada, no âmbito da codificação das normas aplicáveis, o contrato de seguro no Livro Segundo «Dos contratos especiais do comércio», no Título XV intitulado «Dos seguros».

Atualmente os artigos 425º a 462º do CCom., sob epígrafe «Dos seguros», no título XV, como acima já se descreveu, foram revogados pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, decreto que regula o Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

De acordo com os dados publicados no site da ASF (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões), as companhias de seguros autorizadas a operar em Portugal atualmente, configuram-se no seguinte²⁶:

²⁴ ALMEIDA, J C Moitinho de – *O Contrato de Seguro: No Direito Português e Comparado*. Livraria Sa da Costa Editora, 1ª Ed. Lisboa, 1971. pág 9.

²⁵ SOUSA, Fernando de, ALVES, Jorge Fernandes – *Aliança UAP: Uma História de Seguros*. Porto, 1995, pág. 44.

²⁶ <https://www.asf.com.pt> [acesso aos 20.04.2018].

Nº	Seguradora	Ramos
1	Abarca - Companhia de Seguros, SA	Não vida
2	ACP Mobilidade - Sociedade de Seguros de Assistência, S.A.	"
3	Aegon Santander Portugal Não Vida - Companhia de Seguros S.A.	"
4	Aegon Santander Portugal Vida - Companhia de Seguros de Vida S.A.	Vida
5	Ageas Portugal - Companhia de Seguros de Vida, S.A.	"
6	Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A.	Não vida
7	BPI Vida e Pensões - Companhia de Seguros, S.A.	Vida
8	Caravela - Companhia de Seguros, S.A.	Não vida
9	Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.	Mista
10	Companhia Portuguesa de Resseguros, S.A.	Não vida
11	Cosec - Companhia de seguro de Créditos, S.A.	"
12	Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A.	"
13	Crédito Agrícola Vida - Companhia de Seguros, S.A.	Mista
14	Europ Assistance - Companhia Portuguesa de Seguros, S.A.	Não vida
15	Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.	Mista
16	Fidelidade Assistência - Companhia de Seguros, S.A.	Não vida
17	Generali - Companhia de Seguros, S.A.	"
18	Generali Vida - Companhia de Seguros, S.A.	Vida
19	GNB - Companhia de Seguros de Vida, S.A.	"
20	GNB - Companhia de Seguros, S.A.	Não vida
21	Liberty Seguros, S.A.	Mista
22	Lusitania Vida, Companhia de Seguros, S.A.	Vida
23	Lusitania, Companhia de Seguros, S.A.	Não vida
24	Mapfre Seguros de Vida, S.A.	Vida
25	Mapfre Seguros Gerais, S.A.	Não vida
26	Médis - Companhia Portuguesa de Seguros de Saúde, S.A.	"
27	Multicare - Seguros de Saúde, S.A.	"
28	Mútua dos Pescadores, Mútua de Seguros, C.R.L.	"
29	N Seguros, S.A.	"
30	Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A.	Vida
31	Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros, S.A.	Não vida
32	Popular Seguros - Companhia de Seguros, S.A.	"
33	Real Vida Seguros, S.A.	Mista
34	RNA Seguros de Assistência, S.A.	Não vida
35	Santander Totta Seguros - Companhia de Seguros de Vida, S.A.	Vida
36	Seguradoras Unidas, S.A.	Mista
37	Una Seguros de Vida, S.A.	Vida
38	Una Seguros, S.A.	Não vida
39	Via Directa - Companhia de Seguros, S.A.	"
40	Victória - Seguros de Vida, S.A.	Vida
41	Victória - Seguros, S.A.	Não vida
42	Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A.	Vida

1.1.2. Angola

De acordo com as informações publicadas pela ARSEG ²⁷, a atividade de seguros surgiu em Angola em 1922, com a instalação de uma filial da companhia de seguros ultramarina. Em 1948 foram criados os serviços de fiscalização técnica da indústria de seguros em Angola, tendo mais tarde evoluído para a então inspeção de crédito de seguros.

No final do período colonial, havia em Angola 26 companhias de seguros, cuja estrutura do mercado traduzia a seguinte composição:

- 22 Companhias de seguros Portuguesas
- 4 Companhias de seguros não Portuguesas

Do conjunto das companhias Portuguesas de seguros, 8 tinham a sua sede em Angola. Em 1975, e num momento particularmente histórico para o país, o governo de transição fez publicar o Despacho n.º. 68/75, do Ministério do Planeamento e Finanças (B.O.Nº8T-IªSérie), criando a comissão de coordenação da indústria seguradora em Angola. Com efeito, a alteração do mercado segurador angolano determinou que, das 26 companhias que operavam em Angola no período colonial, resultasse, por razões históricas e como forma de assegurar a sua continuidade e desenvolvimento, na criação em 1978 da Empresa Nacional de Seguros de Angola – ENSA, instituindo-se então o monopólio desta atividade pelo estado angolano.

A obrigatoriedade do seguro de acidente de trabalho no âmbito da proteção social obrigatória é já uma realidade, e o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel também o é.

Para além da existência de legislação, aguardam-se iniciativas conjuntas das seguradoras e sociedades gestoras no âmbito dos interesses comuns, nomeadamente sobre centros de arbitragens e formação locais, associações patronais etc., instrumentos úteis para o desenvolvimento do próprio mercado como parceiros do governo.

Com a estabilidade dos principais indicadores macroeconómicos e com a atual institucionalização do mercado de capitais e bolsa de valores, o mercado segurador

²⁷http://www.arseg.ao/index.php?option=com_content&view=article&id=151&Itemid=167&lang=pt
[acesso aos 20.04.2018].

Angolano apresenta boas perspectivas de crescimento para os próximos anos, decorrente principalmente de uma boa propaganda para melhor disseminação da cultura de seguros e fundos de pensões, da diversificação da atividade.

A dispersão geográfica da rede de agências das seguradoras tem vindo a progredir. A necessidade de se chegar às diversas províncias do país é uma prioridade para a generalidade das seguradoras. Naturalmente, existe uma maior concentração de agências em Luanda, capital de Angola e Benguela, assistindo-se a um aumento gradual de agências pelas restantes províncias.

Este processo de implementação de balcões tem algumas limitações, pois diversas províncias do país ainda se encontram num patamar baixo de desenvolvimento, quando comparadas com as províncias cujas cidades são mais dinâmicas. Esta situação, aliada à dificuldade que alguns segmentos da população têm em aceder a produtos seguradores, quer por motivos financeiros, quer por falta de conhecimento, dificulta o processo de implantação.

Contudo, a perspectiva de desenvolvimento é forte. Existe uma grande consciencialização da necessidade de expansão pelos diversos operadores, pois a sociedade assim o exige.

Atualmente, ainda de acordo com os dados publicados pela ARSEG, as companhias de seguros Angolanas configuram-se no seguinte²⁸:

²⁸http://www.arseg.ao/index.php?option=com_content&view=article&id=151&Itemid=167&lang=pt
[acesso aos 20.04.2018]

Nº	Seguradora	Ramos autorizados
1	ENSA Seguros de Angola	Vida e Não Vida
2	AAA Seguros	"
3	Nossa Seguros	"
4	Saham Angola Seguros	"
5	Mundial Seguros	"
6	Global Seguros	"
7	Garantia Seguros	"
8	Universal Seguros	"
9	Confiança Seguros	"
10	Tranquilidade- Corporação Angolana de Seguros	"
11	Triunfal Seguros	"
12	Mandume Seguros	"
13	Proteja Seguros	"
14	Super Seguros	"
15	Prudencial Seguros	"
16	Bonws Seguros	"
17	BIC Seguros	"
18	Liberty e Trevo (Angola) companhia de seguros	"
19	Providência Royal Seguros	"
20	Fortaleza Segura Companhia de Seguros	"
21	Glinn Seguros	"
22	Stas Seguros	"
23	Master Seguros	"
24	Sol Seguros	"
25	Aliança Seguros	"
26	Giant Magic Seguros	"

A seguir passamos a descrever algumas seguradoras a atuarem no mercado Angolano, sendo a primeira a ENSA, que desde a altura em que Angola alcançou a sua Independência, em 1975, opera até aos dias de hoje e é, portanto, a maior seguradora de Angola.

A ENSA foi fundada a 18 de Fevereiro de 1978, iniciou a sua atividade a 15 de Abril do mesmo ano, com a denominação de Empresa Nacional de Seguros e Resseguros de Angola sob forma jurídica de U.E.E (Unidade Económica Estatal) hoje transformada em sociedade anónima²⁹.

Desde então, a ENSA vem acompanhando o desenvolvimento económico e social de Angola, modernizando e multiplicando os seus serviços, expandindo, para o efeito a sua

²⁹ <http://www.ensa.co.ao/ensa-valores.aspx> [acesso aos 18.05.2019].

rede para 32 agências distribuídas por todo território Angolano, levando os seus produtos a toda a população e satisfazendo as suas necessidades em escala nacional³⁰.

Outra Empresa de seguros a atuar no mercado Angolano é a NOSSA seguros (Nova Sociedade de Seguros de Angola, S.A). Foi constituída a 17 de Agosto de 2004, fruto de uma parceria entre a seguradora Real Seguros, o Banco Angolano de Investimentos, a International Finance Corporation e um grupo de pequenos investidores Angolanos. A NOSSA Seguros faz parte das seguradoras pioneiras a iniciar negócios em Angola, após a independência do país³¹.

Oficialmente a NOSSA Seguros iniciou a sua atividade em Novembro de 2005, e atenta às diversas necessidades, atua nos seguimentos vida e não vida, tanto para empresas como para particulares³².

Ao longo da sua existência a NOSSA Seguros, tem trilhado a sua trajetória marcada por um sólido crescimento e pleno sucesso. Com uma ampla estrutura a expandir-se por todo o território nacional, oferece aos seus 40 mil clientes uma profissional equipa de atendimento, presencial, telefónico e pela internet. Conta também com uma rede de 20 agências instaladas em 12 províncias e 37 corretores ativos, além de contar com a rede de agências do Banco BAI³³.

A Global Seguros – Companhia de Seguros Angolana, S.A. foi constituída a 28 de Março de 2006, com um capital social de dez milhões de USD mas o início da atividade deu-se em Junho do mesmo ano no ramo não vida, após emissão do certificado de licença³⁴.

A 31 de Dezembro do ano de 2006 a empresa contava com 22 colaboradores, a 31 de Dezembro de 2008 a empresa contava com 35 colaboradores³⁵.

Atualmente as agências da global seguros estendem-se em 8 das 18 províncias de Angola³⁶.

³⁰ <http://www.ensa.co.ao/ensa-valores.aspx> [acesso aos 18.05.2019].

³¹ <http://www.nossaseguros.ao/pt/nossa-seguros/quem-somos> [acesso aos 18.05.2019].

³² *Idem.*

³³ *Idem.*

³⁴ http://www.globalseguros.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=29&idsc=76&idl=1 [acesso aos 18.05.2019].

³⁵ *Idem.*

³⁶ http://www.globalseguros.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=29&idsc=76&idl=1 [acesso aos 18.05.2019].

De 1978 a 2000, em Angola operava apenas uma seguradora, a ENSA, daí em diante, as seguradoras aumentaram, e em cada ano pelo menos uma empresa de seguros tem sido criada, de forma que até ao ano de 2018, o número de seguradoras chegou a 26 companhias.

Assim, tanto para um contexto (Angola) quanto para outro (Portugal), pode-se dizer que o homem sempre encontrou resposta para a sua exposição permanente aos riscos, de acordo com o estágio de desenvolvimento de cada sociedade.

1.2. Descrição

O contrato constitui, não apenas uma das mais importantes invenções do espírito jurídico, como verdadeiramente uma figura sem a qual as sociedades e economias modernas não seriam como hoje as conhecemos³⁷.

Os contratos consubstanciam o mais relevante instrumento de *criação e regulação das relações jurídicas pertinentes à atividade empresarial* enquanto atividade económica profissional e organizada de produção, circulação e mediação de bens e serviços no mercado. Basta lembrar que algumas das mais proeminentes figuras contratuais dos nossos dias, se encontram indissociavelmente ligadas ao exercício de determinadas atividades empresariais (“maxime”, os contratos bancários às empresas de crédito e financeiras, os contratos de seguro às empresas seguradoras, os contratos de intermediação financeira às empresas de investimento, ou os contratos de transporte às empresas transportadoras³⁸).

Assim também aconteceu, e acontece ainda hoje em *Portugal*, onde o Código Comercial dedica à matéria um Livro inteiro, por sinal o mais extenso Livro II, arts. 96º a 484.º, intitulado justamente “*Dos contratos Especiais do Comércio*”, mas de referir que atualmente os artigos 425º a 462º foram revogados pelo Decreto-Lei nº 72/2008 de 16 de Abril, e que para os seguros, o Código Comercial exerce a natureza de lei subsidiária, nos termos do artigo 2º deste diploma e do artigo 4º da Lei do Contrato de Seguro, estabelecendo que “às questões sobre contratos de seguro não reguladas no presente regime nem em diplomas especiais aplicam-se, subsidiariamente, as

³⁷ ANTUNES, José A. Engrácia – *Direito e Justiça: Contratos Comerciais, Noções Fundamentais*. Universidade Católica editora, 2007. pág. 9.

³⁸ *Idem*, pág.10.

correspondentes disposições da lei comercial e da lei civil, sem prejuízo do disposto no regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora”.

O termo contrato é vulgarmente usado pelos juristas numa multiplicidade de ações. Margarida Lima Rego, apresenta a clássica distinção entre o contrato – e, mais amplamente, o negócio jurídico – enquanto ato produtor de norma e enquanto norma produzida pelo ato. Usa-se o termo na primeira aceção quando se fala, por exemplo, na celebração de um contrato. Estão em causa comportamentos humanos a que o direito atribui determinados efeitos jurídicos. Tais efeitos, na medida em que resultem do exercício da autonomia privada, configuram a chamada *lex contratus*. É esta a segunda daquelas aceções: o contrato enquanto texto, enquanto resulta da interpretação, é nesta aceção que o termo se usa quando se fala, por exemplo, na vigência do contrato³⁹;

O contrato é um negócio jurídico ou seja um fato voluntário lícito, cujo núcleo essencial é constituído por uma ou várias declarações de vontade, tendo em vista a produção de certos efeitos práticos ou empíricos, predominantemente de natureza patrimonial (económica), com ânimo de que tais efeitos sejam tutelados pelo direito – isto é, obtenham a sanção da ordem jurídica – e a que a lei atribui efeitos jurídicos correspondentes, determinados, *grosso modo*, em conformidade com a intenção do declarante ou declarantes (autores ou sujeitos do negócio)⁴⁰.

De fato não existe, na ordem jurídica nacional, isto é, Portuguesa, uma definição do contrato de seguro, a própria lei torna-se cautelosa: evita definições precisas e fórmulas conceituadas, deixando esse encargo à doutrina e à jurisprudência, acolhendo-se a identificação de elementos caracterizadores e obrigacionais que decorrem para ambas as partes; António Menezes Cordeiro⁴¹ considera que corresponde a uma boa técnica legislativa de prevenir definições estritas.

O que levou os teóricos do direito a apresentarem tais traços em vez de defini-lo é o fato de que, se se definir sem dar a possibilidade de enquadrar outros elementos, corre-se o risco de deixar muitos aspetos de parte, sendo assim quando se encontra esses traços estamos diante de um contrato de seguro.

³⁹ REGO, Margarida Lima – *Temas de Direito dos Seguros: A propósito da nova lei do contrato de seguro. O contrato de seguro e a apólice de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012. pág. 15

⁴⁰ Cfr. Prof. Manuel de Andrade, cit. por Teixeira Martins José, in *Teoria Geral do Direito Civil*, 1982, pág. 495.

⁴¹ CORDEIRO, António Menezes - *Direito dos Seguros*. Ed. Almedina, Revista e Atualizada. Janeiro, 2016. pág. 480.

Como decorre da epígrafe do artigo 1º da LCS, “Conteúdo típico”, não se define o contrato de seguro, indicando-se as obrigações principais e características que decorrem para ambas as partes deste contrato. Apesar de não se apresentar formalmente uma noção do contrato de seguro, do elenco dos deveres típicos enunciados deduz-se a noção da figura⁴² “Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente”.

A lei, em vez de «segurado» ou de «terceiro», optou por um termo neutro, «outrem», pois tendo em conta a complexidade da distinção entre pessoa segura e segurado, de molde a abranger os seguros de danos e de pessoas, só um termo como «outrem» não compromete e permite maior abrangência⁴³.

Como não existe uma definição concreta estabelecida na lei, vários são os autores que se pronunciam no que toca à noção de contrato de seguro, José Engrácia Antunes⁴⁴ define-o como “o contrato pelo qual uma pessoa singular ou coletiva (tomador de seguro) transfere para uma empresa especialmente habilitada (segurador) um determinado risco económico próprio ou alheio, obrigando-se a primeira a pagar uma determinada contrapartida (prémio) e a última a efetuar uma determinada prestação pecuniária em caso de ocorrência do evento aleatório convencionado (sinistro)”.

António Menezes Cordeiro⁴⁵ considera que “por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador de seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência de um evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente”.

José Vasques⁴⁶ define: “o contrato de seguro é aquele pelo qual a empresa de seguro, mediante remuneração pelo tomador de seguro, se obriga, a favor do segurado ou de

⁴² MARTINEZ, Pedro Romano, et.al. – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2011 pág. 39.

⁴³ *Idem* pág. 41.

⁴⁴ ANTUNES, José A. Engrácia - *Direito dos contratos comerciais*. Ed. Almedina, Setembro, 2009. pág. 681.

⁴⁵ CORDEIRO, António Menezes - *Direito dos Seguros*. 2ª Edição. Almedina, Revista e Atualizada. 2016, p.379.

⁴⁶ VASQUES, José – *Contrato de Seguro: elementos essenciais e características*. Scientia Iuridica. Julho/Setembro de 2006, pág. 495, nota de rodapé nº2.

terceiro, à indemnização de prejuízo ou à realização de prestação pré-definida, em função da ocorrência de um determinado evento futuro e incerto”.

Donati⁴⁷ define o contrato de seguro como aquela “relação em que o segurador, contra o pagamento ou a obrigação de pagamento do prémio, se obriga a ressarcir o segurado, dentro dos limites convencionados, das consequências de um evento danoso incerto”.

J.C. Moitinho⁴⁸ define o contrato de seguro como “aquele em que uma das partes, o segurador, compensando segundo as leis da estatística um conjunto de riscos por ele assumidos, se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada, no caso de realização de um risco, indemnizar o segurado pelos prejuízos sofridos, ou, tratando-se de evento relativo à pessoa humana, entregar um capital ou renda, ao segurado ou a terceiro, dentro dos limites convencionalmente estabelecidos ou a dispensar o pagamento dos prémios tratando-se de prestação a realizar em data determinada”.

A comparação das definições mencionadas, do contrato de seguro, reflete fundamentalmente duas divergências: enquanto uns distinguem entre seguros como função indemnizatória e seguros pessoais em que se prescinde do dano realmente sofrido, outros concebem unitariamente o contrato sempre dirigido ao ressarcimento de prejuízos. Por outro lado, nalgumas das definições transcritas inclui-se o elemento «empresas» que noutras é afastado⁴⁹. O contrato tem em vista a proteção de riscos, sejam eles materiais ou pessoais.

1.3. Caraterização do Contrato de Seguro

Quanto à sua caraterização, José Engrácia Antunes⁵⁰ defende que o contrato de seguro é carateristicamente *um contrato comercial*, fazendo o autor referência que, é geralmente admitido na doutrina, portuguesa e estrangeira, que o próprio direito dos seguros no seu conjunto constitui uma disciplina (filha) criada no âmbito do direito Comercial⁵¹, considerando que, cada vez mais são as estreitas ligações entre o direito bancário, e

⁴⁷ *Trattado*, cit, ii, p. 39. Ob cit por ALMEIDA, J C Moitinho de – O Contrato de Seguro: No Direito Português e Comparado. Livraria Sa da Costa Editora, Lisboa 1ª Ed, 1971, pág. 20.

⁴⁸ ALMEIDA, J C Moitinho de – *O Contrato de Seguro: No Direito Português e Comparado*. Livraria Sa da Costa Editora, Lisboa 1ª Ed, 1971, pág. 23.

⁴⁹ *Idem*, pág.20.

⁵⁰ ANTUNES, José A. Engrácia - *Direito dos contratos comerciais*. Ed. Almedina, Setembro, 2009. pág. 681, 682

⁵¹ Trata-se, aliás, de um entendimento centenário: cf. Gonçalves, L. Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. II, 510, Ed. José Bastos, Lisboa, 1916”. *Ob.cit.* ANTUNES, José A. Engrácia - *Direito dos contratos comerciais* pág. 681

direito de mercado de capitais e o próprio direito dos seguros – não faltando quem os considere como três setores jurídicos componentes de um “direito financeiro” em sentido geral, sem esquecer que as especificidades próprias de cada um destes ramos, são também incontestáveis às suas crescentes interrelações e até sobreposições.

A generalidade da doutrina Portuguesa sustenta que os critérios de qualificação dos contratos comerciais são os *critérios clássicos da comercialidade* dos atos jurídico-privados, consagrados no art. 2º do CCom⁵². Desde logo, serão comerciais todos aqueles contratos que preenchem o critério objetivo da comercialidade previsto na 1ª parte do artigo 2º do Ccom.

José Engrácia Antunes⁵³ refere-se aos contratos de seguro como contratos comerciais no sentido de “contratos de empresa”, uma vez que um pressuposto obrigatório para a validade destes contratos, sob pena de nulidade, conforme o artigo 16º da LCS, consiste na necessidade de a entidade de seguros ser uma “empresa”, nos termos do artigo 2º nº 1, 3º e 5º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora.

José Vasques, defende que o direito dos Seguros configura uma disciplina autónoma, resultante da desagregação do Direito Comercial⁵⁴ Pedro Romano Martinez, segundo o qual, o direito dos seguros insere-se entre as matérias de índole comercial que têm autonomia sistemática⁵⁵. António Menezes Cordeiro, considera este ramo, como um direito comercial especializado.

O contrato de seguro é normalmente caracterizado como:

1.3.1. Contrato sinalagmático ou bilateral

Neste, as partes se vinculam, submetendo-se a determinados deveres que incumbem a cada uma delas e não apenas para um dos contraentes. Há uma troca de promessas que se servem reciprocamente da causa: tomador do seguro ou o segurado pagará o prémio, o segurador indemnizará em caso de sinistro⁵⁶.

⁵² ANTUNES, José A. Engrácia – *Direito e Justiça*. Universidade Católica Editora, 2007, pág. 13 e ss.

⁵³ ANTUNES, José A. Engrácia – *O Contrato de Seguro na LCS de 2008: Revista da Ordem dos Advogados*, 2009, pág. 819.

⁵⁴ VASQUES, José – *Contrato de Seguro: Notas Para uma Teoria Geral*. Coimbra Editora, 1999, pág 16.

⁵⁵ MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito dos Seguros: apontamentos*. S.João do Estoril, pág. 22.

⁵⁶ TORRES, Arnaldo Pinheiro – *Ensaio sobre o Contrato de Seguro*. Tipografia Sequeira, Porto1939. pág. 43.

De acordo com o n.º 3 do artigo 57º da LCS, a cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Caso o tomador do seguro não realize o pagamento do prémio ou parte da fração, o segurador pode resolver o contrato, ficando deste modo extintas as obrigações do segurador e do tomador do seguro; neste caso, o segurador deixa de cobrir o risco determinado no contrato caso o tomador de seguro prescindir da realização da prestação convencionada; ou seja, como refere José Vasques⁵⁷ cada um dos contraentes tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efetuar a que lhe cabe.

1.3.2. Contrato Oneroso

Diz-se oneroso, o contrato em que a atribuição patrimonial efetuada por cada um dos contraentes tem por *correspetivo*, *compensação* ou *equivalente* a atribuição da mesma natureza proveniente do outro⁵⁸, neste caso dos seguros. Este contrato é considerado oneroso pelo pagamento do prémio por parte do tomador do seguro ou porque dele resulta para ambas as partes, uma atribuição patrimonial e um sacrifício patrimonial⁵⁹.

O segurador assume a cobertura do risco do tomador do seguro comprometendo-se a pagar determinada indemnização caso venha a constatar-se algum evento futuro e incerto.

1.3.3. Contrato aleatório

O RJCS assegura a aleatoriedade deste contrato, porquanto no artigo 44 n.º1, diz que o contrato de seguro é nulo, se aquando da celebração, o segurador, o tomador do seguro ou o segurado tiver conhecimento de que o risco cessou. Tem de existir um risco, sendo que sem este, o contrato de seguro não produz efeitos relativamente a um risco futuro que não chegue a existir, n.º 3 do art. 44 e será considerado nulo como estabelece o n.º 1 do artigo 43º do mesmo diploma legal “o segurado deve ter um interesse digno de proteção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato”.

⁵⁷ VASQUES, José – *Contrato de Seguro: Notas Para uma Teoria Geral*. Coimbra Editora. 1999. pág. 103.

⁵⁸ VARELA, Antunes – *Das Obrigações em Geral*. Almedina Coimbra Editora, 1989, pág.368-369.

⁵⁹ VASQUES, José – *Contrato de Seguro: Notas Para uma Teoria Geral*. Coimbra Editora, 1999, pág. 104-105.

Porque as partes se sujeitam a uma álea: a possibilidade de ganhar ou perder, a prestação da seguradora fica dependente de um evento futuro e incerto; a existência do risco é fundamental para a existência do contrato⁶⁰ é aleatório, pois depende dum facto futuro e incerto – o sinistro, ou verificação de risco⁶¹.

De acordo com os ensinamentos de Inocêncio Galvão Telles⁶², a classificação dos contratos aleatórios consubstancia-se em aleatórios do primeiro tipo, em que só uma das partes alcança um benefício, mas é incerto a qual delas este aproveitará, e do segundo tipo, em que um dos contraentes suporta o sacrifício patrimonial certo, em vista de atribuição incerta, que todavia, será ou poderá ser de valor superior; ou então, há reciprocidade de atribuições, o autor aponta como exemplo do primeiro o jogo ou aposta e do segundo o contrato de seguro, a lotaria e a renda vitalícia.

1.3.4. Contrato consensual

À medida em que o negócio se torna perfeito com o simples acordo das partes, o contrato de seguro é considerado um contrato consensual no sentido em que para que este contrato produza efeitos, basta que as partes manifestem vontade de celebrá-lo, no entanto, só será eficaz depois de redigido na apólice devidamente assinada.

1.3.5. Contrato formal

A validade do contrato de seguro não depende da observância de forma especial, de acordo com o n.º 1 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 72/2008.

A lei deixa de exigir a forma escrita como requisito de validade (*ad substantiam*) do contrato de seguro, entretanto o n.º 2 do artigo 32º do Decreto-Lei acima referido, obriga o segurador (art. 12º, nº 1) a formalizar o contrato num instrumento escrito, designado apólice ou quando convencionado, em suporte eletrónico duradouro, assumindo o objetivo prático de provar (*ad probationem*) o contrato⁶³.

⁶⁰ VASQUES, José – *Contrato de Seguro: Notas Para uma Teoria Geral*. Coimbra Editora, 1999, pág. 125-126.

⁶¹ TORRES, Arnaldo Pinheiro – *Ensaio sobre o Contrato de Seguro*. Tipografia Sequeira, Porto, 1939. pág. 43.

⁶² TELES, Inocêncio Galvão, pág 405, Ob cit por VASQUES, José – *Contrato de Seguro: Notas Para uma Teoria Geral*. Coimbra Editora, 1999, pág. 104-105, nota número 187.

⁶³ MARTINEZ, Pedro Romano, et. al. - *Lei do Contrato de Seguro: Anotada*. Coimbra Almedina, 2ª Edição, 2011.

Do mencionado n.º 1 do artigo 32.º da LCS poder-se-ia concluir que se altera substancialmente o regime anterior, pois, além do contrato de seguro deixar de ser formal, passando – como é regra no âmbito contratual – a ser um negócio consensual (art. 219.º, do CC), importa distinguir o contrato de seguro da apólice, podendo haver contrato sem apólice. Contudo, a alteração – sem pôr em causa a sua relevância – não terá na maioria das situações um grande impacto: o contrato de seguro é consensual, mas tem que ser formalizado num texto escrito, designado apólice e, por via de regra, a apólice reflete de modo fidedigno o acordo, razão pela qual o contrato se consolida na apólice (art. 35.º da LCS)⁶⁴.

A apólice é, assim, um documento escrito que tradicionalmente costuma ser entregue ao tomador do seguro em suporte de papel, mas essa tradição não é legalmente imposta. Dos artigos 32.º n.º 2, e 34.º n.º1, da LCS decorrem que o segurador está obrigado a entregar a apólice ao tomador do seguro, mas a apólice não tem que ser entregue em suporte de papel. O n.º 2 do art. 34.º da Lei do Contrato de Seguro dispõe explicitamente que “quando convencionado, pode o segurador entregar a apólice ao tomador do seguro em suporte eletrónico duradouro”⁶⁵.

De acordo com o artigo 35.º da LCS, o contrato concretiza-se com a entrega da apólice ao tomador de seguro, podendo este invocar, no prazo de trinta dias, qualquer desconformidade entre o acordo e o conteúdo da apólice; passado o referido prazo, só podem vir a ser invocadas as divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.

Em suma, a mencionada desformalização do contrato de seguro tem particular relevo na sociedade atual, não tanto por corresponder ao princípio geral do consensualismo – que é tradicional – mas, principalmente por implicar um impulso para a desmistificação do papel como suporte paradigmático dos documentos. O contrato de seguro passa a ser consensual, devendo, contudo, ser formalizado num instrumento escrito (apólice), mas não necessariamente num documento em papel. O artigo 32.º da LCS tem que ser conjugado com outros artigos do mesmo diploma, nomeadamente o artigo 120.º, deles resultando que, a formalização em documento escrito pode ser feita em qualquer suporte duradouro; além do papel, há outros suportes duradouros para os documentos,

⁶⁴ MARTINEZ, Pedro Romano – *Celebração do contrato à distância e o novo regime do contrato de seguro*: DIREITO E JUSTIÇA, estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes. Vol III, Universidade Católica Editora - Lisboa, 2001. pág. 254.

⁶⁵ *Idem*, pág. 254.

particularmente relacionados com meios informáticos. Não só a apólice como qualquer outro documento relacionado com a formação ou execução do contrato de seguro, pode constar do instrumento com suporte duradouro: não necessariamente em papel⁶⁶.

1.3.6. Contrato de execução continuada

Atendendo a que a sua execução se prolonga pela vida do contrato, ou seja, a sua execução dura enquanto se mantiverem os efeitos do contrato. E : não operam apenas num só instante⁶⁷.

1.3.7. Contrato de adesão

Porque uma das partes se limita a aderir aos termos que lhe são propostos⁶⁸, pese embora esta parte que adere seja o tomador de seguro, que é considerado como a parte mais débil desta relação contratual; entende-se que não há desequilíbrio das partes, porquanto o segurador também está limitado pelo ASF, que regula a atividade seguradora, ao Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de Outubro, referente ao Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais e ao Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, que regula o Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

Arnaldo Pinheiro Torres⁶⁹ diz que este contrato é reconhecido como um contrato rígido, pois em princípio é aceite ou rejeitado em bloco. Estas são as características do contrato de adesão, e pelo menos são as anti-caraterísticas do contrato normal. Esta é também uma opinião do Dr. Cunha Gonçalves: as cláusulas são fixadas no contrato-tipo, de modo que *quási* nada para “o livre exercício da vontade, além deste dilema: aderir ou desistir, - o que acontece também nos contratos de seguro”.

1.3.8. Contrato típico

A sua tipicidade deve-se ao fato de estar referenciado e regulado na lei, propriamente no Decreto-Lei nº 72/2008 de 16 de Abril e nas demais legislações complementares, como o Código Civil e Código Comercial.

⁶⁶ MARTINEZ, Pedro Romano – *Celebração do contrato à distância e o novo regime do contrato de seguro*: DIREITO E JUSTIÇA, estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes. Vol III (2001), Universidade Católica Editora - Lisboa, pág. 255, 256.

⁶⁷ TORRES, Arnaldo Pinheiro – *Ensaio sobre o Contrato de Seguro*. Tipografia Sequeira, Porto 1939, pág. 46.

⁶⁸ VASQUES, José – *Contrato de Seguro: Notas Para uma Teoria Geral*. Coimbra Editora, 1999, pág. 103 e ss.

⁶⁹ TORRES, Arnaldo Pinheiro – *Ensaio Sobre o Contrato de Seguro*, Porto, Tipografia Sequeira, Limitada. 1939. pág. 40

1.3.9. Contrato de boa fé

Tendo em conta que este contrato baseia-se nas declarações prestadas pelo tomador do seguro. Esta expressão “boa fé” vale apenas para significar que assentando nas declarações ou respostas do segurado, se presumem celebradas de boa fé⁷⁰.

Os artigos 25º e 26º da LCS, referem-se as omissões ou inexatidões justamente pelo fato de o contrato de seguro basear-se no princípio da boa fé.

Em direito Português, o termo «dolo» tem dois sentidos principais que convém distinguir. No primeiro sentido, o «dolo» é o elemento subjetivo de uma acção, incluindo a omissão, em virtude do qual essa acção viola diretamente uma norma jurídica. Neste sentido, o dolo contrapõe-se à negligência ou mera culpa, que consiste na violação de deveres de cuidado. Dolo e negligência são modalidades de «culpa» ou «ilicitude subjetiva», conforme as terminologias⁷¹. O artigo 25º, quando se refere a «dolo» e a comportamentos «dolosos» do tomador ou do segurado, usa estas palavras no sentido do dolo-culpa. O artigo 24º estatui um dever, os artigos 25º e 26º distinguem entre a violação dolosa e a violação negligente desse dever.

⁷⁰ *Idem.* pág. 40.

⁷¹ MARTINEZ, Pedro Romano, et. al. - *Lei do Contrato de Seguro: Anotada*. Coimbra Almedina, 2ª Edição, 2011. pág. 161.

CAPÍTULO II

ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO

2. Elementos do contrato de seguro

Os elementos essenciais do contrato de seguro são os seus específicos traços caracterizadores, por isso têm que estar sempre presentes para que possa constituir-se como juridicamente válido. São aqueles que formam o núcleo fundamental do contrato; são elementos essenciais do contrato de seguro, aqueles que correspondem às notas exigidas pelo tipo legal, os seguintes⁷²:

- a) **Intervenientes:** segurador ou empresa de seguro, tomador do seguro, segurado, beneficiário;
- b) **Obrigações dos intervenientes:** pagamento do prémio pelo tomador do seguro, declaração do risco, suportação do risco e realização da prestação pelo segurador;
- c) **Objeto:** Interesse e o risco.

2.1. Os intervenientes/sujeitos do contrato

As partes que normalmente ou tipicamente têm intervenção neste tipo de contrato são o segurador ou empresa de seguros e o tomador de seguro. Estas figuras são de designação relativamente pacífica, na língua portuguesa⁷³.

As diferenças são mínimas e sem consequências teóricas ou práticas: encontramos atualmente referências, por um lado, a «tomador do seguro» e a «tomador de seguro», a autora julga mais correta a expressão «tomador do seguro», visto que se trata da função do sujeito num específico contrato de seguro e não de uma qualificação que lhe seja genericamente atribuída⁷⁴. Opta pelo termo «segurador» para indicar que se refere aquela parte que, num contrato de seguro, toma o lugar de segurador, seja ela quem for,

⁷² VASQUES, José – *Contrato de seguro: Elementos essenciais e características*. Scientia Ividrica, Julho-Setembro 2006. Tomo LV – N.º 307. pág 496.

⁷³ REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros: estudo de direito civil*. Coimbra editora, 1ª Edição. Maio, 2010. pág 42.

⁷⁴ *Idem*, pág. 42.

e não apenas às entidades que como tal se intitulem ou que se encontrem devidamente autorizadas para o exercício da atividade seguradora em Portugal⁷⁵.

2.1.1. Empresa de seguro ou segurador

As empresas de seguros são instituições financeiras que têm por objetivo exclusivo o exercício da atividade de seguro direto e ou resseguro, salvo naqueles ramos ou modalidades que se encontrem legalmente reservados a determinados tipos de seguradoras, podendo ainda exercer atividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro⁷⁶.

É vedado a qualquer entidade não autorizada para o exercício da atividade seguradora, quer a inclusão na respetiva denominação, quer o simples uso, no exercício da sua atividade, do título ou das palavras *empresa de seguros, seguradora, segurador, companhia de seguros, sociedade de seguros* ou outros que possam sugerir a ideia do exercício da atividade seguradora⁷⁷.

Estas empresas têm que estar legalmente autorizadas pelo Instituto de Seguros de Portugal a exercer a atividade seguradora, a consequência desta falta de autorização, é a nulidade do contrato, mas não exime a seguradora do cumprimento das obrigações que para ele decorriam do contrato ou da lei, caso o negócio fosse válido, salvo havendo má fé da contraparte, conforme o artigo 16º da LCS, ou seja, aqui está salvaguardado o interesse do tomador do seguro, uma vez que este desconhecia a falta de autorização do Instituto de Seguros de Portugal para com a seguradora entretanto, esta medida não é aplicável aos contratantes que conheciam esta falta.

O exercício da atividade de seguros ao estar dependente da autorização do Instituto de Seguros de Portugal está subjacente o princípio dependência do acesso ao exercício da atividade seguradora face a uma autorização prévia deste Instituto competente⁷⁸.

Em síntese, como nos diz José Vasques⁷⁹, as empresas de seguros ou resseguros apresentam as seguintes características:

⁷⁵ REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros: estudo de direito civil*. Coimbra editora, 1ª Edição. Maio, 2010. pág 42.

⁷⁶ VASQUES, José – *Contrato de Seguro: Notas para uma teoria geral*. Coimbra Editora. Janeiro, 1999. pág. 171.

⁷⁷ *Idem*, pág. 171.

⁷⁸ Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de Abril que regula as condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, incluindo a exercida no âmbito das zonas francas.

- são instituições financeiras;
- que carecem de autorização administrativa;
- têm por objeto exclusivo o exercício da atividade seguradora ou resseguradora;
- podendo exercer atividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro.

2.1.2. Tomador do seguro

É o Sujeito que celebra o contrato de seguro com a entidade de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio. O mesmo poderá ser em princípio, qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, podendo ainda celebrar o contrato de forma direta ou através de representante, conforme consta do artigo 17º da LCS.

Nos casos em que o representante do tomador do seguro não tiver poderes para celebrar o contrato, e este não for ratificado pelo tomador de seguro, o representante ficará obrigado a pagar o prémio proporcional ao período do contrato decorrido até ao momento em que o segurador receba a ratificação ou tenha conhecimento de que a mesma foi recusada pelo tomador do seguro, ainda de acordo ao n.º3 do artigo 17º da lei supracitada.

Frequentemente, é o próprio segurado que assume o papel de tomador do seguro, subscrevendo-o por sua própria conta: quando o tomador do seguro e o segurado sejam pessoas distintas deve o tomador declarar que contrata em nome de outrem⁸⁰.

A lei dispõe que, para um contrato de seguro ser válido, o tomador deve ter um interesse suficiente no objeto do seguro⁸¹.

2.1.3. Segurado

Enquanto o segurador e o tomador do seguro assumem, por definição, a posição de partes num contrato de seguro, alguns dos demais sujeitos analisados podem ocupar as posições de parte ou de terceiro, num contrato de seguro. Entre estes sobressai a figura do «segurado» o sujeito que se situa dentro da esfera de proteção direta, e não meramente reflexa, do seguro, de quem pode afirmar-se, em suma, que está «coberto»

⁷⁹ VASQUES, José – *Contrato de seguro: elementos essenciais e características*. Scientia Iuridica, separata. Julho – Setembro 2006. Tomo LV- Nº 307. Pág. 498.

⁸⁰ *Idem*, pág 498.

⁸¹ MARTINEZ, Pedro Romano – *Celebração do contrato à distância e o novo regime do contrato de seguro: DIREITO E JUSTIÇA*, Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Volume III (2011), Universidade Católica Editora, Lisboa. Pág. 329

pelo seguro. Por outras palavras, o segurado é aquele por conta de quem o tomador celebra o seguro. Nos casos subjetivamente mais simples, o segurado será o próprio tomador do seguro, que sempre que necessário se designará «tomador do seguro»⁸².

A autora diz que é pouco rigoroso – e, contudo, frequente – definir-se, sem mais, o segurado como aquele sujeito cujo interesse é seguro, para logo em seguida se dizer que, não tendo o segurado interesse no seguro, este será nulo. O interesse define a qualidade de segurado e, não havendo interesse, não se pode identificar a presença de um segurado, mas apenas um requisito de validade do seguro. Da lei retira-se, sem margem de dúvidas, que o interesse do segurado é requisito de validade do contrato (Cfr. o art. 43.º nº 1 da LCS)⁸³.

2.1.4. Beneficiário

Além das partes intervenientes no contrato de seguro que são o segurador ou empresa de seguros e o tomador do seguro, e do segurado, que é considerado como terceiro nesta relação contratual, como vimos acima, existe outra figura que é o beneficiário.

Terceiro beneficiário é todo o sujeito que, não sendo parte no contrato de seguro, seja titular, por efeito do contrato, de uma qualquer situação jurídica ativa nele estipulada, designadamente – mas não necessariamente – o direito de exigir a prestação contratual do segurador após a verificação do sinistro⁸⁴.

A figura do beneficiário surge explicitamente nos contratos em que a prestação da seguradora deva ser feita à pessoa diferente do segurado. No entanto, ainda que em sentido diferente, todo o seguro tem um beneficiário, uma vez que a prestação da seguradora tem um destinatário que as mais das vezes será o próprio *segurado*.⁸⁵

2.2. Obrigações dos intervenientes

O conceito de obrigação pode ser definido em sentido amplo, abarcando todo e qualquer vínculo entre duas pessoas, como sejam os deveres jurídicos genéricos, os ónus e as sujeições.

⁸² REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros: estudo de direito civil*. Coimbra editora, 1ª Edição. Maio, 2010. pág 46.

⁸³ *Idem*, pág 47.

⁸⁴ *Idem*, pág 53, 54.

⁸⁵ VASQUES, José – *Contrato de seguro: elementos essenciais e características*. Scientia Iuridica, separata. Julho – Setembro 2006. Tomo LV- Nº 307. Pág. 499.

De acordo com o artigo 397º do CC, “Obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com a outra à realização de uma prestação”.

No contrato de seguro, cada um dos intervenientes está obrigado a cumprir com determinadas obrigações: para o tomador do seguro é o pagamento do prémio e a declaração do risco, para o segurador é a suportação do risco e realização da prestação.

2.2.1. Tomador do seguro

a) Pagamento do prémio pelo tomador do seguro

De acordo com o nº 1 do artigo 51º da LCS, o prémio é a contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice.

Não existe nenhuma explicação inteiramente satisfatória, relativamente ao uso da palavra *prémio* para designar a prestação do tomador no contrato de seguro; a mais aceitável parece ser a que resulta da distinção entre *seguros a prémio* e *seguros a mútuos*⁸⁶. Efetivamente, enquanto os seguros mútuos se baseavam na associação das pessoas expostas a um mesmo risco, as quais se quotizavam para suportar *a posteriori* as perdas resultantes dos sinistros, os seguros a prémio caracterizavam-se pelo pagamento antecipado, isto é: o pagamento *primeiro*⁸⁷.

O prémio do seguro só pode ser pago em numerário, por cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, cartão de crédito ou débito ou outro meio eletrónico de pagamento. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração e a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato, n.ºs 1 e 2 do art. 61º da LCS.

b) Declaração do risco

A declaração do risco é normalmente referida como uma das obrigações fundamentais do tomador do seguro. A declaração do risco parece, no entanto, de caracterizar como um

⁸⁶ VASQUES, José – *Contrato de seguro: elementos essenciais e características*. Scientia Iuridica, separata. Julho – Setembro 2006. Tomo LV- Nº 307. pág. 500-507.

⁸⁷ *Idem*, pág. 500-507.

dever pré- contratual e é, nessa medida, um dever do proponente. Trata-se, além do mais, de uma noção específica do direito do contrato de seguro, cujo fundamento há-de buscar-se no princípio da boa fé⁸⁸.

É a partir do que é declarado na proposta de seguro que o segurador avalia o risco e decide cobri-lo. É também com base nessa informação que o segurador calcula o prémio a pagar. Para isso, pode pedir mais informações para além das que são solicitadas na proposta. O tomador do seguro e o segurado devem comunicar todos os fatos que conheçam, sem omitir informação que seja significativa para o segurador avaliar o risco a cobrir.

Como este dever constitui um dos objetos do presente trabalho, merecerá mais adiante uma análise aprofundada.

2.2.2. Obrigações do segurador ou da empresa de seguros

a) Suportação do risco e realização da prestação

O segurador ou a empresa de seguros, ao celebrar o contrato de seguro com o tomador do seguro, aceita assumir determinado risco caso venha a ocorrer algum sinistro com determinada pessoa ou bens; seguros que estejam no âmbito de cobertura da respetiva apólice: este risco por sua vez constitui objeto fundamental do contrato de seguro.

2.3. Objeto

Não é pacífica a determinação doutrinal do objeto do contrato de seguro. Segundo uns o objeto é uma prestação, para outros o objeto do seguro é o risco, sendo a coisa segura *objeto do risco*, e havendo ainda quem considere que será o interesse, o objeto do seguro⁸⁹.

2.3.1. Risco

O risco é a possibilidade da ocorrência de um perigo ou sinistro causador de dano ou de prejuízo, suscetível de acarretar responsabilidade civil na sua reparação⁹⁰, ou seja, é a

⁸⁸ VASQUES, José – *Contrato de seguro: elementos essenciais e características*. Scientia Iuridica, separata. Julho – Setembro 2006. Tomo LV- Nº 307. pág. 500-507.

⁸⁹ VASQUES, José – *Contrato de seguro: elementos essenciais e características*. Scientia Iuridica, separata. Julho – Setembro 2006. Tomo LV- Nº 307. pág. 500-507.

⁹⁰ DINIZ, Helena Diniz – *Dicionário jurídico: Universitário*. Editora Saraiva, São Paulo 2010. pág. 515.

incerteza associada a um acontecimento futuro, quanto à sua realização, ao momento em que ocorre os danos dele decorrentes.

Importa deste modo, fazer referência ao artigo de Margarida Lima Rego⁹¹ relativamente ao risco, que segundo a autora, é em mais de um sentido, um elemento essencial do contrato de seguro, A mesma, começa por dizer que, a cobertura, pelo segurador, de um risco do tomador ou de terceiro, integra o conteúdo típico de um contrato de seguro. Como é habitual dizer-se, não há seguro sem risco. Se no contrato não se fizer menção a um risco, o mesmo não pode sequer ser identificado e qualificado como um contrato de seguro: só é seguro o contrato em que as partes estipulam por referência a um risco, por palavras ou outros sinais.

O segurador assume a cobertura de determinados riscos, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações ou a pagar o capital seguro, em caso de ocorrência de sinistro; em contrapartida a pessoa ou entidade que celebra o seguro fica obrigada a pagar ao segurador o prémio correspondente, ou seja, o custo do seguro.

É na transferência do risco que se encontra o elemento unificador do contrato de seguro. O segurador assume, mediante um corrispetivo, a obrigação de prover os meios pecuniários considerados necessários para a satisfação de uma necessidade prevista relativamente a um certo evento. O segurado descarrega sobre o segurador a incerteza do *an* ou do quando da verificação do evento, recebendo em troca do prémio a segurança ou cobertura do risco. A teoria da transferência do risco, consiste numa formulação mais precisa da teoria da necessidade eventual e que, como esta, é capaz de identificar, não a causa dos subtipos do contrato de seguro (seguros de danos, seguros de pessoas), mas o tipo contratual. Tal como a teoria da necessidade eventual, a da transferência do risco permite distinguir o seguro de outros contratos aleatórios, como o jogo e a aposta. No contrato de seguro o risco preexiste à sua conclusão, enquanto no jogo e na aposta é artificialmente criado pelas partes⁹².

O risco é um elemento essencial do contrato de seguro, porquanto a consequência jurídica da sua inexistência é a nulidade, de acordo com o nº 1 do artigo 44 da LCS “o contrato de seguro é nulo se, aquando da celebração, o segurador, o tomador do seguro

⁹¹ REGO, Margarida Lima – *Temas de Direito dos Seguros: O risco e suas vicissitudes*. Disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MLR_MA_13700.pdf [acesso aos 26/06/2018].

⁹² ALMEIDA, J C Moitinho de – *O Contrato de Seguro: No Direito Português e Comparado*. Livraria Sa da Costa Editora, 1ª Ed. Lisboa, 1971. pág. 18.

ou o segurado tiver conhecimento de que o risco cessou”, por conseguinte o contrato de seguro será ineficaz, não produz efeitos relativamente a um risco futuro que não chegue a existir, nº 3 do art. 44º. Aqui o tomador do seguro tem direito à devolução do prémio pago, deduzido das despesas necessárias à celebração do contrato suportado pelo segurador de boa fé, mas se o tomador do seguro estiver de má fé, o segurador de boa fé goza do direito de retenção do prémio, no entanto pago, (nº 5 do art. 44º da LCS). Além disso é razão de caducidade nos casos em que o risco cesse, (art. 110º da lei já referenciada).

De acordo com o art. 11º da LCS tendo em conta o princípio da liberdade contratual ou princípio da autonomia privada, as partes acordam entre si o risco e os interesses que pretendem proteger, delimitando-se deste modo, o risco alvo do seguro, ou seja, a eventualidade que estará descrita no contrato coberta pelo seguro e ainda o risco que ficará excluído.

A Lei Portuguesa trata como ocorrências distintas a inexistência de risco ou de interesse no seguro. Não obstante, no seguro não há risco sem interesse ou interesse sem risco. Por um lado, porque a cessação do risco elimina a necessidade de o cobrir, não podendo dizer-se que o segurado tenha interesse na sua cobertura pelo segurador. Por outro lado, porque a cessação do interesse elimina a possibilidade de a ocorrência do sinistro vir a dar azo ao surgimento de uma necessidade do segurado – com o desaparecimento do interesse vem a faltar o terreno sobre o qual o risco pode verificar-se, não se concebendo um risco sem um bem ameaçado⁹³.

O risco deve ser concreto: só se for possível definir rigorosamente os limites do risco, poderá o mesmo ser avaliado, devendo o seu conhecimento contemplar as seguintes perspetivas⁹⁴:

- Previsibilidade: deve tratar-se de fenómeno conhecido do ponto de vista estatístico e do comportamento médio;
- Mensurabilidade: só se for possível medir o risco é que este poderá ser convenientemente tarifado;
- Quantificável: as consequências da sua verificação devem ser avaliáveis em dinheiro;

⁹³ REGO, Margarida Lima – *Temas de Direito dos Seguros: O risco e suas vicissitudes*. Disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MLR_MA_13700.pdf [acesso aos 26/06/2018].

⁹⁴ VASQUES, José – *Contrato de seguro: elementos essenciais e características*. Scientia Iuridica, separata. Julho – Setembro 2006. Tomo LV- Nº 307. pág. 512.

- Acidental: o seguro fica sem efeito se o sinistro tiver sido causado pelo segurado ou por pessoa por quem seja civilmente responsável, isto é: a realização do risco deve ser fortuita, não dependente da vontade humana.

Pelo que foi até aqui exposto, é de notar que a atividade seguradora é uma atividade de gestão de riscos. O risco é, por sua vez, um elemento nuclear do contrato de seguro, o que significa dizer que não há contrato de seguro sem risco.

2.3.2. Interesse

Embora as posições sobre o alcance e os termos da sua prestabilidade variem consoante os problemas e os domínios temáticos, “interesse” é um conceito central para várias ciências sociais e humanas, desde a economia à ciência política, passando pela sociologia e história, e evidentemente, o direito. No entanto, o termo “interesse” reveste-se, quer na linguagem comum, quer na terminologia especializada – jurídica ou, em geral, das ciências sociais – de vários significados, de tal modo que é frequentemente caracterizado como um “conceito complexo”, com uma “origem incerta e uma congénita ambivalência”⁹⁵.

Guerra da Mota afirma que o interesse existe quando há a “possibilidade de um sujeito poder extrair utilidades ou vantagens económicas de uma determinada relação com uma coisa, ou encontrando-se exposto a sofrer alterações negativas no complexo de um evento que, independentemente da sua vontade, destrua ou altere negativamente a própria relação ou influa negativamente sobre o complexo da situação patrimonial”⁹⁶.

O interesse no seguro não é um simples aspeto particular do regime jurídico do contrato de seguro, é um elemento essencial, do qual depende a validade do contrato; a essencialidade do interesse manifesta-se, além do mais, na natureza absolutamente imperativa da disposição e na sanção que lhe são associadas⁹⁷.

⁹⁵ PINTO, Paulo Mota – *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*. Vol. II, Coimbra Editora, Dezembro 2008. pág. 83 -84.

⁹⁶ LEMOS, Paulo João Martinho de Oliveira - Trabalho de mestrado: *O Interesse no Contrato de Seguro*, Católica Porto, Escola de Direito. disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17292/1/O%20Interesse%20no%20Contrato%20de%20Seguro%20%20Paulo%20Lemos%20%20Universidade%20Cat%C3%B3lica%20Portuguesa%20-%20Escola%20de%20Direito%20do%20Porto%20-%20Dissert~1.pdf> [acesso aos 06.01.2018].

⁹⁷ VASQUES, José – *Lei do Contrato de Seguro: Anotada*. Coimbra Almedina, 2ª Edição, 2011. pág. 186.

Não podemos deixar de referir que de acordo com o artigo 12º da LCS, se trata de uma regra absolutamente imperativa, ou seja, um limite ao princípio da liberdade contratual, pois não pode ser afastada pelas partes.

De acordo ao nº 1 do artigo 43º da Lei do Contrato de Seguro, o segurado deve ter um interesse digno de proteção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato.

E quando deve ser verificada a existência do requisito interesse? Deve ser verificado no momento da celebração do contrato de seguro, no decurso do contrato e no momento do sinistro ou evento danoso. Esta solução decorre do preceituado no artigo 110º da LCS, que determina a caducidade do contrato por perda superveniente do interesse.

Posição contrária a esta é defendida por Abílio Neto e Carlos Moreno, argumentando que apenas seria necessário a existência do interesse no momento do sinistro, e não no momento da celebração do contrato⁹⁸.

José Vasques⁹⁹ refere que o interesse exigido pelo artigo 43º da LCS consegue abranger várias situações, uma vez que a lei portuguesa ao requisitar a existência do interesse no seguro sem especificar diretamente o momento em que ele deve verificar-se, acomoda:

- As situações em que o interesse incide sobre riscos futuros e, conseqüentemente, não existe no momento da conclusão do contrato (art. 44º nº 3);
- A requisição, nos seguros de prestações indemnizatórias, da existência do interesse durante toda vigência do contrato e, designadamente, no sinistro – o que, além de previsão legal expressa (art. 127º nº4 e 130º nº 1) também resulta de se estabelecer a caducidade do contrato no caso de perda superveniente do interesse (art. 110º nº 1);
- A necessidade do interesse no momento em que o seguro tenha início, mas não necessariamente em momento posterior, quando seja irrelevante para a determinação do valor pecuniário do interesse, como sucede nos seguros de vida.

O interesse existe quando há a possibilidade de um sujeito poder extrair utilidades ou vantagens económicas de uma determinada relação com a coisa, ou encontrando-se

⁹⁸ NETO, Abílio, MORENO, Carlos – Código Comercial Anotado. Livraria Petrony, 5ª edição, Lisboa 1976, pág 439.

⁹⁹ VASQUES, José – *Lei do Contrato de Seguro: Anotada*. Coimbra Almedina, 2ª Edição, 2011. pág. 244

exposto a sofrer alterações negativas no complexo da sua situação patrimonial, corra o risco de sofrer um dano económico, por feito de um evento que, independentemente da sua vontade, destrua ou altere negativamente sobre o complexo da sua situação patrimonial¹⁰⁰.

Quanto ao tomador do seguro, entendemos que o seu interesse no contrato de seguro é o benefício da proteção do objeto seguro (quando não se tratar de seguros de vida), relativamente ao segurador, o seu interesse recai sobre a vantagem pecuniária paga pelo tomador do seguro.

Para fugir à redundância, o vício deve ser qualificado em função da sua causa operativa, distinguindo-se consoante falte o interesse por faltar o risco ou falte o risco por faltar o interesse. Os casos em que o risco é a causa operativa são aqueles em que falta o risco primário e não o risco de seguro. De resto, nem sempre a cessação do risco de seguro acompanha a cessação do risco primário¹⁰¹.

2.4. Princípio da boa fé no contrato de seguro, parâmetros gerais

“A abordagem de qualquer tema sobre a “boa-fé” para ser completa, pressuporia, necessariamente, um estudo muito aprofundado e exaustivo sobre os seus contornos quer gerais, quer especiais. Basta, apenas, referir que a BOA-FÉ, foi exatamente, o tema de tese de Doutoramento do Ilustre Professor Doutor Menezes Cordeiro”¹⁰². Estudar a *boa fé no contrato de seguro* é tarefa essencial nos dias que correm, tanto mais importante, quanto mais necessário, no combate, em última instância, à *fraude*¹⁰³, existem vários artigos no Código Civil que fazem referência à boa fé: tomemos como exemplo os seguintes: 227º, 239º, 334º, 437º, 762º nº 2, ela vigora na ordem jurídica portuguesa, como *cláusula geral* de todo o sistema do direito positivo.

Trata-se de um instituto presente na moldura de qualquer contrato, assumindo, em cada um e tendo em conta as suas características, aspetos específicos dignos do maior relevo

¹⁰⁰ LEMOS, Paulo João Marinho de Oliveira. Dissertação de mestrado em direito dos seguros. *O interesse no contrato de seguro*, disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17292/1/O%20Interesse%20no%20Contrato%20de%20Seguro%20-%20Paulo%20Lemos%20-%20Universidade%20Cat%C3%B3lica%20Portuguesa%20-%20Escola%20de%20Direito%20do%20Porto%20-%20Dissert~1.pdf> [acesso aos 29.01.2019]

¹⁰¹ REGO, Margarida Lima – *Temas de Direito dos Seguros: O risco e suas vicissitudes*. Disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MLR_MA_13700.pdf [acesso aos 26/06/2018]

¹⁰² CORDEIRO, Menezes, ROCHA, António Manuel da - *Da boa fé no Direito Civil*, Coimbra – Almedina, 2001 (Reimpressão).

¹⁰³ MARTINS, Manuel da Costa – *Contributo para a Delimitação do Âmbito da Boa - Fé*: III Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Coimbra: Ed. Almedina, 2003. pág. 169-170.

nas diversas fases da sua concretização¹⁰⁴. Trata-se, de um modelo de conduta social, *arquétipo jurídico*, segundo o qual cada pessoa deve ajustar a sua própria conduta a esse *modelo standart*, agindo na relação jurídica, como agiria um homem médio, normal: com honestidade, lealdade e probidade¹⁰⁵.

Assim é que no contrato de seguro, a boa fé desempenha um papel preponderante, porquanto, como refere Manuel da Costa Martins¹⁰⁶, a atividade seguradora necessita da colaboração leal de todos os intervenientes para poder, com a certeza que cada caso exige, garantir plenamente o princípio da ressarcibilidade. Esse objetivo tornar-se-á, cada vez mais possível quando, e sem a atuação dos contraentes, não extravasarem os limites impostos pela boa fé negocial.

2.4.1. Sentido da boa fé

Manuel da Costa Martins¹⁰⁷ expõe que, a vertente do conceito de *boa fé*, analisado à luz dos pressupostos subjacentes do contrato de seguro, deve ser em *sentido objetivo* e não no sentido *subjetivo*. Neste, – no sentido subjetivo - a pessoa age sem conhecimento de que a sua conduta poderá prejudicar terceiros. Está em causa, o seu estado interior, psicológico, relativo ao conhecimento, intencionalidade ou falta dela, sobre as consequências de certos atos praticados. O que sobressai é o seu estado psicológico e a sua predisposição para a prática de atos de acordo com a sua forma de sentir e de agir.

Ainda, de acordo com o autor supracitado, o *sentido subjetivo da boa fé* consubstancia os deveres de ambas as partes na relação jurídica. O conteúdo desses deveres compreendem, os comportamentos exteriorizados dos contraentes, nas diversas vertentes do negócio, pressupondo sempre que, a atuação de ambas as partes seja reciprocamente fiel ao cumprimento integral do negociado.

Este princípio, na vertente objetiva, tem clara manifestação em ambos os lados da relação jurídica contratual – no contrato de seguro¹⁰⁸:

- a) *Do lado do Tomador do Seguro*, porque ele está numa especial posição relativamente ao conhecimento integral e efetivo do risco ou do conjunto de

¹⁰⁴ MARTINS, Manuel da Costa – *Contributo para a Delimitação do Âmbito da Boa - Fé*: III Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Coimbra: Ed. Almedina, 2003. pág. 169-170.

¹⁰⁵ *Idem*, pág. 169-170.

¹⁰⁶ *Idem*, pág. 169-170.

¹⁰⁷ MARTINS, Manuel da Costa – *Contributo para a Delimitação do Âmbito da Boa - Fé*: III Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Coimbra: Ed. Almedina, 2003. pág. 169-170

¹⁰⁸ *Idem*, pág 169-170.

riscos que pretende segurar. Por isso, desde *as negociações preliminares ou pré-contratuais na conclusão* do negócio e posteriormente, deve tomar uma atitude de total clareza e de vertente relativamente ao objeto material do contrato de seguro. Durante a sua vigência, deverá tomar todas as *medidas necessárias* para que não se verifique o sinistro ou não se agravem os danos em consequência do mesmo. Uma vez ocorrido o sinistro, o tomador do seguro deverá procurar encontrar soluções de modo a que o *dano seja o menor possível*.

- b) Do *lado da seguradora*, o princípio da máxima boa fé, encontra análoga amplitude, nomeadamente no *dever de informação*, no respeito dos princípios da hermenêutica contratual especificamente aplicável, ou seja, no modo como deve ser feita a *interpretação das Condições Gerais, Especiais e Particulares* do contrato de seguro em causa e no modo como deve ser regularizado um sinistro coberto pela respetiva apólice.

Entre os interesses colectivos, inclui-se a necessidade de assegurar uma justiça material e não apenas formal: a boa fé nas negociações e na execução do contrato, a igualdade material – e não meramente formal – entre as partes que não possuem o mesmo grau de conhecimento técnico e idêntico poder negocial na celebração do contrato -, a proteção de contraentes com poder económico mais fraco perante técnicas mais agressivas de venda e comercialização, a segurança, celeridade e a certeza do comércio jurídico, entre outros¹⁰⁹.

A boa fé na formação dos contratos, prevista no artigo 227.º n.º 1 do Código Civil, como antes já se referiu, estipula que, “quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos trâmites preliminares como na sua formação, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte”.

2.5. Princípio geral da liberdade contratual e autonomia privada em sede do contrato de seguro

A autonomia privada é o reconhecimento que se confere às partes do poder de autodeterminação da sua esfera jurídica, sob regulamentação do ordenamento jurídico.

¹⁰⁹ REGO, Margarida Lima et al. – *Temas de Direito dos Seguros: A propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012 pág. 106 e 107.

De acordo com os ensinamentos de Inocêncio Galvão Telles ¹¹⁰ “a cada passo as pessoas através das suas manifestações de vontade, dão uma disciplina vinculativa aos seus interesses. É o que se chama *autonomia*. Ela visa uma ideia de liberdade”.

O princípio geral da liberdade contratual encontra-se consagrado no art. 405º do CC, “dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir as cláusulas que lhes aprouver”, embora não esteja expressa e autonomamente prevista na CRP, o mesmo é tutelado implicitamente em diversos preceitos constitucionais, principalmente no art. 61º, que tutela o princípio da iniciativa privada, bem como noutros que se devem articular com o referido, como os arts. 62º («Direito de propriedade privada»), 46º («Liberdade de associação»), 47º («Liberdade de escolha de profissão e acesso a função pública»), entre outros¹¹¹.

O legislador entendeu reiterar expressamente o princípio da liberdade contratual em matéria de contrato de seguro no art. 11º da LCS, nos seguintes termos: “o contrato de seguro rege-se pelo princípio da liberdade contratual tendo carácter supletivo as regras constantes do presente regime, com os limites indicados na presente secção e os decorrentes da lei geral”.

A lei do contrato de seguro regula, numa secção autónoma de disposições preliminares do regime comum, do regime jurídico do contrato de seguro, designada «imperatividade» e é composta pelos arts. 11º a 15º, o princípio da autonomia privada, em particular da liberdade contratual, bem como dos seus limites em sede de contrato de seguro¹¹².

O princípio da liberdade contratual engloba, segundo a maioria da doutrina¹¹³, duas principais vertentes, sendo elas a liberdade de contratar ou não contratar e a liberdade de

¹¹⁰ TELLES, Inocêncio Galvão – *Direito das Obrigações*. Coimbra Editora, 6ª Ed. (revista e atualizada), pág. 57.

¹¹¹ REGO, Margarida Lima et al. – *Temas de Direito dos Seguros: A propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012 pág. 103-104.

¹¹² *Idem*, pág 103-104.

¹¹³ GALVÃO TELLES – *Direito das Obrigações*. 6ª ed. (revista e atualizada), Coimbra 1989. MOTA PINTO – *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed. por A. Pinto Monteiro e P. Mota Pinto, 4ª ed., Coimbra 2005. Cit. *TGDC.*, pp. 107 e ss; ALMEIDA COSTA – *Direito das Obrigações*, 8ª ed. revista e aumentada, Coimbra 2000, Cit. *Direito das Obrigações*, pp. 205 e ss; MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações I*, pp. 23 e 34. *Ob cit* Margarida Lima Rego et al. - *Temas de Direito dos Seguros: A propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012 pág. 103

estipular o conteúdo do contrato. Segundo Galvão Telles¹¹⁴, “a liberdade, em princípio, refere-se ao *se* e ao *como* do contrato: se há de ser celebrado e como há de sê-lo. Dentro dos limites da lei, as partes são livres de celebrar ou não o contrato e de atribuir a este o conteúdo que lhes aprouver, fazendo figurar nele as cláusulas do seu agrado” há ainda uma terceira vertente, a liberdade de escolher o outro contraente¹¹⁵.

As referidas vertentes do princípio da liberdade contratual aplicam-se, igualmente, em matéria de contrato de seguro¹¹⁶, “os seguradores e tomadores de seguro são livres, quer na sua decisão de celebrar ou não um contrato de seguro, inclusive na escolha das suas contrapartes, quer na escolha das cláusulas que pretendem inserir nos contratos que celebrarem, embora, com respeito por limites específicos decorrentes de exigências particulares e características da área de direito dos seguros, e em concreto, do tipo de contrato em questão”.

O caráter supletivo das regras disciplinadoras dos contratos, vigente igualmente em sede de contratos de seguros («tendo caráter supletivo as regras constantes do presente regime»), é uma consequência importante da autonomia privada e, designadamente, da liberdade contratual, principalmente na vertente de estipular livremente o conteúdo dos contratos, que decorre, mais uma vez, quer da regra geral do art. 405º do CC, quer da regra especificamente estabelecida no art. 11º LCS para a área dos contratos de seguro¹¹⁷.

Relembrando o conteúdo do princípio geral em análise, sublinhe-se que a liberdade contratual, nas suas diversas vertentes, existe «dentro dos limites legais» (art. 405º do CC).

Como limites legais há que atender, quer aos consagrados na lei geral e, entre estes, não só aos negativos – como por exemplo os decorrentes das incapacidades naturais ou os estabelecidos nos arts. 280º, 579º, 809º, 876º, 877º, 942º e 1376º, todos do CC -, como aos positivos – a título exemplificativo, vejam-se os arts. 762º nº 2, 929º, 1146º, entre outros, todos do CC, quer aos estabelecidos especificamente nas diversas áreas do

¹¹⁴ TELLES, Inocêncio Galvão – *Direito das Obrigações*. 6ª Ed. Coimbra Editora. 1989, (revista e atualizada) pág. 58.

¹¹⁵ ANTUNES VARELA, *Obrigações I*, pp. 232. *Ob.cit.* Margarida Lima Rego et al. - *Temas de Direito dos Seguros*: A propósito da nova lei do contrato de seguro. Coimbra: Almedina, 2012 pág. 105.

¹¹⁶ ANTUNES, José A. Engrácia – *Direito dos Contratos Comerciais*. Coimbra 2009. *Cit Contratos Comerc Idem*, pág. 169-170. *iais*, pág. 699.

¹¹⁷ ANTUNES, José A. Engrácia – *Direito dos Contratos Comerciais*. Coimbra 2009. *Cit Contratos Comerciais*, pág. 699.

direito, como é o caso do Direito dos Seguros. Ao especificar «com os limites indicados na presente secção e os decorrentes da lei geral», o art. 11º da LCS visa clarificar aquilo que já decorria da regra geral contida no art. 405º do CC e da imperatividade de determinadas normas reguladoras do contrato de seguro¹¹⁸.

Um pressuposto da aplicação integral de todas as consequências do princípio da autonomia privada, em particular da liberdade contratual, do qual se partia no liberalismo individualista perante o direito civil clássico, é a existência de absoluta igualdade entre as partes na capacidade de decidir, contratar e na negociação das cláusulas contratuais¹¹⁹.

Os chamados «contratos de adesão» surgiram novas e relevantes limitações à liberdade de modelação do conteúdo contratual, dado que os mesmos se formam a partir da predisposição unilateral, por uma das partes, de um conteúdo negocial, de carácter geral, para poder ser utilizado por vários destinatários, limitando-se os aderentes a aceitá-lo ou rejeitá-lo no seu todo ou, eventualmente, conseguindo incluir ou excluir uma ou outra cláusula¹²⁰.

É o que sucede nos contratos de seguro de transporte marítimo, aéreo ou terrestre, de fornecimento de certos bens importantes para a vida quotidiana (gás, eletricidade, etc.) e, frequentemente, nas vendas de certos aparelhos (v.g., eletrónicos), na mediação de vendas de propriedades, etc.¹²¹

Ora, o direito dos seguros é uma dessas áreas em que se devia acautelar interesses públicos, e em que se recorre, na maioria das vezes, a cláusulas contratuais gerais para a formação dos contratos, sentindo-se as necessidades de intervenção e tutela do contraente com menor poder negocial, o que, aliás, é expressamente reconhecido no próprio preâmbulo da LCS, no qual se refere «nesta reforma foi dada particular atenção à tutela do tomador do seguro e do segurado – como parte contratual mais débil - sem descurar a necessária ponderação das empresas de seguros» e ainda, que «em suma, em especial nos seguros de riscos de massa, importa alterar o paradigma liberal da

¹¹⁸ REGO, M. Lima et al. – *Contrato de seguro e terceiros. Estudos de direito civil*, Coimbra 2010. Cit. *Seguros e Terceiros*. pág. 522 e 553.

¹¹⁹ LEITÃO, Menezes - *Direito das obrigações*, vol III, 3ª Edição. Almedina, 2003, pág. 26; VARELA, João de Matos Antunes – *Das Obrigações em Geral I*, Almedina. pág. 25.

¹²⁰ REGO, Margarida Lima et al. – *Temas de Direito dos Seguros: A propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012 pág. 106 e 107.

¹²¹ PINTO, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*. 3ª Ed. Coimbra Editora. Edição Atualizada, 3ª Reimpressão, 1989 pág. 101.

legislação oitocentista, passando a reconhecer explicitamente a necessidade de proteção da parte contratual mais débil»¹²².

Os autores¹²³ ainda referem ser daí que, além dos limites gerais acima mencionados e que já decorriam da regra geral do art. 405º do CC, existem diversas limitações ao princípio da liberdade contratual que são específicas dos contratos de seguro e que têm de ser atendidas.

Tecnicamente, os privados não criam regras jurídicas, pelo que se deve definir a autonomia privada, como a possibilidade ou liberdade de alguém estabelecer os efeitos jurídicos que se irão repercutir na sua esfera jurídica. Os privados criam comandos que só para eles vigoram. Corresponde ela, em consequência, a um espaço de liberdade, em que as partes podem desencadear livremente os efeitos jurídicos pretendidos, quando observados certos limites¹²⁴.

Como limitação da liberdade de contratar em sede de contratos de seguro, apontam-se diversos casos em que se impõe um dever legal de contratar, sempre que se verificarem determinados pressupostos, como é o caso dos seguros obrigatórios (art. 10º); refira-se a exigência legal de o segurador preencher determinados requisitos e de «estar legalmente autorizado a exercer a atividade seguradora em Portugal, no âmbito do ramo em que atua, nos termos do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora» (art.16º); bem como sublinham a proibição de práticas discriminatórias na celebração, execução e cessação do contrato de seguro «em violação do princípio da igualdade nos termos previstos no art. 13º da Constituição» concretizadas em função da própria natureza da atividade seguradora (art.15º)¹²⁵.

As cláusulas contratuais gerais são as restrições à liberdade de estipulação nos contratos de seguro, porquanto o teor do contrato é inalterável por parte do tomador de seguro e as propostas apresentadas pela seguradora não são suscetíveis de negociação. São elaboradas, com graus de minúcia variáveis, isto é, modelos negociais a que pessoas

¹²² REGO, M. Lima et al. – *Contrato de seguro e terceiros. Estudos de direito civil*, Coimbra 2010. Cit. *Seguros e Terceiros*, pág.107.

¹²³ *Idem* pág.107.

¹²⁴ LEITÃO, Menezes - *Direito das obrigações*, vol III, 3ª Edição. Almedina, 2003, pág. 20 e ss.

¹²⁵ REGO, M. Lima et al. – *Contrato de seguro e terceiros. Estudos de direito civil*, Coimbra 2010. Cit. *Seguros e Terceiros*. pág.107.

indeterminadas se limitam a aderir, sem possibilidade de discussão ou de introdução de modificações¹²⁶.

A importância da autonomia privada deve-se ao facto de as partes estabelecerem regras, deixando de aplicar nesses casos, normas que por lei deviam ser aplicadas. Nesses casos a lei cede perante a decisão das partes. São raras as exceções em que não se encontram normas imperativas em matérias de contratos¹²⁷.

No caso do contrato de seguro, o tomador não tem essa possibilidade, encontrando-se a sua vontade confinada à aceitação ou à recusa perante a proposta do segurador¹²⁸.

¹²⁶ BUCHARRTS, Patrícia Milonga Barros da Silva e Rocha – *Os artificios no Contrato de Seguro: As Cláusulas Contratuais Gerais e o Dever de Informação*. Dissertação de Mestrado, Junho, 2014. Lisboa. Disponível em: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/631/1/Mestrado%20Patr%C3%ADcia%20Rocha.pdf> [acesso aos 03.01.2018]

¹²⁷ *Idem.*

¹²⁸ *Idem.*

CAPÍTULO III

OS DEVERES DE INFORMAÇÃO DAS PARTES

3. O dever de informar e o dever de declarar o risco

O princípio e mais representativo traço distintivo da densificação legislativa da fase pré-contratual da contratação mercantil reside na consagração e multiplicação de *deveres de informação pré-contratual*¹²⁹.

A disciplina legal dos contratos comerciais vai sendo hoje crescentemente permeada por um imperativo geral de “transparência negocial” que, visando fundamentalmente reforçar a proteção das contrapartes dos mais variados tipos de contratos celebrados pelos empresários, em face das assimetrias informativas existentes, se consubstancia em obrigações de informação prévia, de carácter genérico ou específico, a respeito dos respetivos sujeitos, termos, conteúdo e efeitos¹³⁰.

Cada uma das partes, seguradora e tomador de seguro, têm deveres a cumprir; estas obrigações têm o seu início logo na fase pré-contratual.

A fase prévia ou preliminar à celebração do negócio – correntemente designada como pré-negocial ou pré-contratual – constitui uma etapa especialmente relevante, pois aí se compreendem as conversações, trocas de informações e negociações orientadas para a celebração do contrato. Há quem considera que compete a cada uma das partes, o ónus de, no seu próprio interesse, se inteirar de todos os aspetos necessários ou pertinentes ao objeto negocial “caveat emptor” – não existindo qualquer obrigação legal de informação recíproca entre ambas, ressalvadas as regras gerais da boa-fé negocial¹³¹, pese embora as partes não se tenham ainda vinculado, esta fase negocial prévia, merece já a tutela do direito, que lhe impõe deveres de conduta e sanciona o respetivo incumprimento,

¹²⁹ ANTUNES, José A. Engrácia – *Direito e Justiça: Contratos comerciais, Noções fundamentais*. vol. Especial. 2007 Universidade Católica Editora, pág. 72-73.

¹³⁰ *Idem*, pág. 59 e ss

¹³¹ Sobre esta perspetiva clássica, vide Costa, M. Almeida, *Direito das obrigações*, 192 e sgs., 8ª edição, Almedina Coimbra, 2000, Varela, A. Varela, *Das obrigações em Geral*, vol. I, 212 e ss., 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000; sobre o princípio “caveat emptor” – específico do contrato de compra e venda, de acordo com o qual recai sobre o comprador o ónus de se inteirar sobre as qualidades e conformidade do objeto da compra -, vide especialmente *infra* Capítulo V, 3, 1.1., V. *Ob cit.* por José Engrácia A. Antunes - *Direito e Justiça “Contratos Comerciais” Noções fundamentais*, Universidade Católica Editora, 2007, pág. 59

designadamente através do instituto *culpa in contrahendo*. Por outro lado, estando igualmente em causa a formação da vontade negocial das partes, qualquer vício ocorrido nesta fase que determine aquela vontade, poderá comportar – verificados os requisitos legais – efeitos invalidantes do contrato que vier a ser concluído. Para além disso, o decurso das negociações revela-se ainda de particular relevância ao nível da interpretação do negócio jurídico em formação¹³².

3.1. O dever de declaração do risco

O legislador fez recair obrigações informativas pré-contratuais sobre o tomador de seguro ou segurado, consubstanciadas na chamada declaração inicial de risco (art. 24º da LCS)¹³³.

Designa-se genericamente por “declaração do risco” o conjunto de informações e declarações unilateralmente prestadas pelo subscritor de uma proposta de seguro ou pelo segurado, que se destinam a permitir ao segurador, mediante uma correta avaliação do risco a cobrir, do cálculo do prémio correspondente e dos termos contratuais em geral, aceitar ou recusar tal proposta¹³⁴.

A *exata descrição* do risco pelo tomador do seguro é pressuposto essencial e necessário, para uma adequada ponderação dos interesses em presença, suas consequências contratuais e oportuna formação do contrato de seguro¹³⁵. Mas, como refere José A. Engrácia Antunes¹³⁶ no âmbito deste dever informativo pré-contratual, abrangem-se assim, quer as *declarações inexatas* – consistentes na comunicação de elementos falsos, erróneos ou incompletos (v.g., num seguro automóvel, o proponente declara ser ele o condutor habitual do veículo, quando na realidade é o seu filho recentemente encartado) – quer as declarações omissas ou “reticências” – traduzidas na omissão de elementos relevantes para a determinação do risco (v.g., num seguro de vida, o proponente omite o seu historial clínico ou o conhecimento de doença da qual virá a morrer), nestes casos,

¹³² POÇAS, Luís – *O dever de declaração inicial do Risco no Contrato de Seguro*. Edições Almedina, 2013, pág. 46 e ss.

¹³³ ANTUNES, José A. Engrácia – *Direito dos Contratos Comerciais*. Edições Almedina, Setembro de 2009 pág. 695.

¹³⁴ *Idem* pág. 695.

¹³⁵ MARTINS, Manuel da Costa – *Contributo para a Delimitação do Âmbito da “boa-fé” no Contrato de Seguro: III Congresso Nacional de Direito Dos Seguros*. Coimbra: Ed. Almedina, 2003. pág 170.

¹³⁶ ANTUNES, José A. Engrácia – *Direito dos Contratos Comerciais*. Edições Almedina, Setembro de 2009 pág. 694.

se está perante a violação do dever de informar, diz o professor Ferreira de Almeida¹³⁷ “O dever pré-contratual de informar é certamente violado, por acção ou por omissão, quando uma das partes induz a outra em *erro* susceptível de ser invocado como fundamento de anulação do contrato, se o erro for provocado por *dolo*, basta que o erro seja essencial para a decisão de contratar (art. 254º nº 1 CC). O ónus de prova do incumprimento deste dever informativo compete ao segurador, (em caso de inexactidões ou omissões dolosas: cf. art. 25º da LCS) ou de um mero direito potestativo do segurador propor a alteração do contrato ou provocar a sua cessação (em caso de inexactidões ou omissões negligentes: cf. art. 26º da LCS¹³⁸”.

Manuel da Costa Martins¹³⁹, considera que, o dever de declaração do risco *não é uma obrigação* do tomador do seguro e como a seguradora não tem a possibilidade de exigir o seu cumprimento forçoso, as consequências contratuais, nunca poderão ser analisadas à luz do incumprimento das obrigações.

Por isso, a violação do dever de informar a seguradora – como pressuposto essencial para a existência e eficácia do contrato – terá necessariamente de afetar, o *pagamento total* ou *parcial* da indemnização ou, em última instância, a *própria validade do contrato*, com todas as suas consequências legais daí resultantes. Contudo, sempre se dirá que essa conduta negativa pode ser analisada no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, desde que a sua atuação tenha sido culposa e tenha causado danos à seguradora¹⁴⁰.

3.1.1. Âmbito do dever pré-contratual de declaração do risco

O dever de declaração do risco terá, forçosamente alguns *limites contratuais gerais*. A primeira nota que Manuel da Costa Martins faz é a de que, não parece adequado poder-se exigir do tomador de seguro, um conhecimento *técnico-científico* do risco que pretende ver seguro, equivalente, aos conhecimentos que deve apresentar à seguradora, na análise dos riscos em geral e das suas consequências concretas, num determinado contrato de seguro. Esta, por força da sua especialização, estará com certeza, muito mais

¹³⁷ ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos I, Conceito. Fontes. Formação*. Coimbra, Almedina, 2003, 2ª Ed. pág. 169-197.

¹³⁸ ANTUNES, José A. Engrácia – *Direito dos Contratos Comerciais*. Edições Almedina, Setembro de 2009 pág. 694.

¹³⁹ MARTINS, Manuel da Costa – *Contributo para a Delimitação do Âmbito da “boa-fé” no Contrato de Seguro: III Congresso Nacional de Direito Dos Seguros*. Coimbra: Ed. Almedina, 2003, pág. 170.

¹⁴⁰ *Idem*, pág. 170.

acompanhada de conhecimentos científicos que resultam da prática dos técnicos que normalmente contrata para o efeito.

Sérgio Henrique¹⁴¹ considera que, é o mais elementar bom senso que os deveres pré-contratuais de informação não abarcam todo e qualquer tipo de informação, mas apenas aquela que é expetável que segundo as regras da boa fé, devesse ser transmitida à contraparte.

A determinação do âmbito do dever de declaração pressupõe, pelo contrário, uma avaliação ponderada, em função duma realidade *concreta e objetiva*, que seja caracterizada pelo conhecimento que um *homem médio, normal*, teria dos fatos, em determinado momento. Daí ser defensável que a seguradora, detentora dos conhecimentos técnicos de análise de riscos, tenha de – por intermédio do questionário apresentado – precisar, quais as circunstâncias concretas, relevantes, para caracterização científica do risco, em cada caso concreto¹⁴².

O tomador de seguro tem o dever de fornecer uma informação verdadeira, de acordo com o seu conhecimento prático, formalmente exteriorizada nas suas respostas ao questionário pré-contratual, apresentado pela seguradora, o qual pode ser um modelo pré-definido quando se está perante a contratação de *seguro de massas*, como acontece, por exemplo, na contratação de seguros de responsabilidade civil automóvel ou com um modelo elaborado especialmente para a contratação de um contrato de seguro não enquadrável naquela designação, como acontece, por exemplo, na contratação de um contrato de seguro de responsabilidade civil exploração¹⁴³.

Como segunda nota, o autor supracitado entende que, o dever de informar abrange, apenas, as informações que possam *influir na avaliação técnica do risco ou na análise das suas consequências*, porquanto, só assim, a seguradora pode declarar se está disponível para aceitar ou não os termos do negócio tal como eles estão configurados nas respostas ao questionário e pode calcular na devida altura e corretamente, o respetivo prémio de seguro a pagar pelo tomador de seguro. Por conseguinte a omissão

¹⁴¹ HENRIQUE, Sérgio Coimbra – *Invalidez do Contrato de Seguro por Violação dos Deveres de Informação*: Themis, Revista de Direito da UNL. Coimbra: Ed. Almedina, 2016. pág. 243.

¹⁴² MARTINS, Manuel da Costa – *Contributo para a Delimitação do Âmbito da “boa-fé” no Contrato de Seguro: III Congresso Nacional de Direito Dos Seguros*. Coimbra: Ed. Almedina, 2003, pág. 170 e ss.

¹⁴³ MARTINEZ, Pedro Romano – *Celebração de contrato à distância e o novo regime do contrato de seguro: Direito e Justiça*, Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes. Volume III (2011). Universidade Católica Editora, Lisboa. pág. 329

de fatos ou as declarações inexatas, conhecidas após a conclusão do negócio, que não ponham em causa esse objetivo, devem ser ineficazes quanto à *invalidade do contrato*, podendo, no entanto, admitir-se *modificação* ou redução do negócio, em face das circunstâncias novas conhecidas, ou até mesmo a *denúncia* do mesmo, de acordo com as disposições contratuais.

Postas estas considerações, importa realçar os *limites objetivos especiais*, do dever de informação do risco. Esse dever poderá ser entendido de duas maneiras¹⁴⁴:

- a) como um *dever espontâneo, genérico, independente* do tomador do seguro ou,
- b) como um *dever de resposta* às perguntas solicitadas, normalmente, compreendidas, num documento anexo à proposta de seguro, ou nela inseridas, como acontece, normalmente, nos seguros *standart*.

No primeiro sentido, entende o autor, que o *dever de declaração do risco é amplo* e representa a concretização de que tudo deve ser declarado atento ao princípio da *máxima boa fé* e, portanto, tudo o que foi dito presume, na realidade, como tudo o que há a dizer, na apreciação daquele risco em concreto.

O questionário serviria apenas, como ponto de partida, como ponto de referência declarativa ou melhor, como ponto de enquadramento da declaração, a qual poderia ser mais extensa do que as respostas ao mesmo, como também poderia ser mais restrita¹⁴⁵.

“A existência de questionário será circunstancial, não se trata de uma existência substantiva. Estaríamos aqui perante um *dever de resposta, mas limitado* ao que é perguntado pela seguradora no questionário. Ou seja, vigoraria aqui o *princípio de*

¹⁴⁴ MARTINS, Manuel da Costa – *Contributo para a Delimitação do Âmbito da “boa-fé” no Contrato de Seguro: III Congresso Nacional de Direito Dos Seguros*. Coimbra: Ed. Almedina, 2003, pág. 170.

¹⁴⁵ MARTINS, Manuel da Costa – *Contributo para a Delimitação do Âmbito da “boa-fé” no Contrato de Seguro: III Congresso Nacional de Direito Dos Seguros*. Coimbra: Ed. Almedina, 2003, pág. 170 *Cit.*: José Vasques, (Contrato de seguro, 220): “*com o objetivo de auxiliar o tomador do seguro a evidenciar os atos relevantes para a apreciação do risco, usam as seguradoras fornecer-lhe um questionário, que o guie nas suas declarações. No entanto, a existência do questionário, por mais exaustivo que seja, não exime o tomador do seguro da obrigação de comunicar à seguradora outros fatos e circunstâncias com influência sobre o risco. Pese embora as críticas que esta última tese recebe – principalmente fundadas no fato de que, não sendo o tomador um técnico de seguros, difícil lhe será identificar aspetos relevantes que tenham escapado à seguradora que elaborou o questionário – parece que, sendo o questionário um elemento de facilitação concedido pela seguradora ao segurado, não é justo que possa redundar num prejuízo daquela; o prejuízo há de encontrar-se em dever o tomador do seguro declarar todos os fatos e circunstâncias dele conhecidas e que cuja relevância para a formação do contrato esteja ao alcance de um segurado diligente com capacidade normal. E com estas considerações há-de conjugar-se o fato de que a boa fé do tomador do seguro não validar o seguro se o segurado estava de má fé.*”

adesão, tal como existe na adesão às condições contratuais propostas pela seguradora”, refere o autor supramencionado.

Fugiria à lógica de qualquer destas duas perspetivas aqueles contratos de seguro celebrados por intermédio de contratações automáticas que se percecionam por intermédio de máquinas automáticas, sem a existência de qualquer questionário prévio. Nestes casos, deveríamos entender que a seguradora prescindiu do conhecimento de outras circunstâncias, eventualmente relevantes, valendo-se apenas do conhecimento do risco genérico, técnica e estatisticamente tratado. Por isso, não poderá em caso algum, invocar a seu favor, a eventual falta de declaração do tomador de seguro¹⁴⁶.

“Estas opções – implicam que, se a seguradora não questiona o *oportuno e o necessário* para obter do tomador do seguro a declaração correta acerca do risco segurável, não pode mais tarde sustentar que o dever de declaração do risco, em toda a sua plenitude, não foi respeitado”¹⁴⁷.

Neste sentido, o questionário ou a proposta de seguro ou ambos os documentos, devem ser elaborados pela seguradora com a máxima *clareza*, deve ser evitada a *resposta induzida ou a interpretação implícita* da declaração do risco, contando que, o preenchimento ou o reconhecimento das respostas dadas, foi tarefa do tomador do seguro ou de alguém por ele mandatado¹⁴⁸.

3.2. O dever de informação por parte do segurador

O direito à informação é um direito constitucionalmente consagrado no art.º 60.º da Constituição Portuguesa. Enquadra-se no ponto III, organização económica (Título IV), na parte relativa aos Direitos e Deveres Fundamentais, no título III, Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais.

Devido à complexidade técnica e jurídica da atividade seguradora, a informação prestada pelas seguradoras tem de ser de tal modo clara e eficaz que possa habilitar o tomador de seguro a decidir de forma livre, consciente e prudente, bem como a conhecer com propriedade os seus direitos e obrigações. Pode o tomador de seguro sentir a necessidade de ter uma informação pertinente, bem como a de saber das

¹⁴⁶ MARTINS, Manuel da Costa – *Contributo para a Delimitação do Âmbito da “boa-fé” no Contrato de Seguro: III Congresso Nacional de Direito Dos Seguros*. Coimbra: Ed. Almedina, 2003, pág. 170.

¹⁴⁷ *Idem*, pág. 170.

¹⁴⁸ *Idem*, pág. 181 e ss.

vantagens e desvantagens que o contrato lhe poderá acarretar, pode exigir à seguradora uma explicação personalizada, dada a complexidade que inere ao contrato de seguro¹⁴⁹.

Luís Poças¹⁵⁰ refere que, desde logo, a LCS não é parca na definição do leque de informações pré-contratuais a cargo do segurador. Entre as mais relevantes estabelecidas pelo artigo 18º encontram-se as respeitantes às garantias e exclusões; ao valor ou método de cálculo do prémio e consequências da respetiva falta de pagamento; bem como à duração, renovação, cessação e transmissão do contrato. Adicionalmente e nos termos do artigo 20º da LCS, deve o segurador informar sobre o estado da sua sede social ou sucursal, bem como o respetivo endereço. As referidas informações devem, nos termos do nº 1 do artigo 21º da LCS, ser prestadas de forma clara, por escrito e em língua portuguesa, antes de o potencial tomador do seguro se vincular mediante proposta contratual. Como verte do nº 5º do mesmo artigo, da proposta de seguro, deve constar uma menção comprovativa de que as referidas informações foram dadas a conhecer ao proponente antes de este se vincular.

Aos referidos deveres de informação, acresce o dever específico de esclarecimento, “se o primeiro é o princípio segundo o qual uma das partes (só) tem o dever jurídico de comunicar à outra, elementos não solicitados quando estes sejam essenciais a uma decisão esclarecida e a outra parte não os conheça nem deva conhecê-los, o segundo é o de que, cada uma das partes tem o dever de comunicar à outra todos elementos solicitados, ou seja surge após questões colocadas pelo credor da informação¹⁵¹”, constante dos nºs 1 e 2 do artigo 22º da LCS, no quadro do qual deve o segurador, na medida da complexidade e importância económica do contrato, aconselhar o tomador quanto às modalidades de seguro adequadas à concreta cobertura pretendida, respondendo às solicitações de esclarecimento do proponente, alterando-o para o âmbito da cobertura proposta, e devendo ainda, nos seguros multirriscos, prestar esclarecimentos pormenorizados sobre a relação entre as diferentes coberturas.

¹⁴⁹ BUCHARRTS, Patrícia Milonga Barros da Silva e Rocha – *Os artifícios no Contrato de Seguro: As Cláusulas Contratuais Gerais e o Dever de Informação*. Dissertação de Mestrado, Junho, 2014. Lisboa. Disponível em: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/631/1/Mestrado%20Patr%C3%ADcia%20Rocha.pdf> [acesso aos 03.01.2018]

¹⁵⁰ *Idem*.

¹⁵¹ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - *Princípios do Direito dos Contratos*. Coimbra Editora, 1ª ed. 2011, pág. 229

Os aspetos primordiais da formação do contrato de seguro são os amplos deveres de informação pré-contratuais que recaem sobre as partes contratantes¹⁵². A lei consagra um *dever geral de informação do segurador* que tem por objeto a prestação de elementos informativos e esclarecimentos necessários à compreensão das condições do contrato de seguro por parte do tomador (art. 18º da LCS)¹⁵³.

De acordo com o disposto no artigo 24º da LSC tem de haver uma declaração inicial do risco por parte do segurado, “O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador”. A razão pela qual o tomador do seguro deve declarar, antes da celebração do contrato, com exactidão toda as circunstâncias significativas que conheça, para a apreciação do risco pelo segurador é o fato de o contrato de seguro ser regido de acordo com os ditames da boa fé, esta declaração tem de ser exata e não dolosa, art. 25º.

Designa-se genericamente por declaração de risco “o conjunto de informações e declarações unilateralmente prestadas pelo subscritor de uma proposta de seguro ou pelo segurado, que se destinam a permitir ao segurador, mediante uma correta avaliação do risco a cobrir, do cálculo do prémio correspondente e dos termos contratuais em geral, aceitar ou recusar tal proposta¹⁵⁴.”

Geralmente, as cláusulas constam de formulários complexos e exaustivos, com letras reduzidas e de leitura difícil, pelo que o tomador de seguro pode não analisá-las atentamente. A linguagem utilizada nesse tipo de contrato não é muito acessível aos leigos e às vezes nem os juristas compreendem o que as seguradoras visam exprimir, dificultando, dessa maneira, ao tomador de seguro, a possibilidade de aperceber-se se tal apólice contém ou não preceitos ilegais¹⁵⁵.

Cabe pois às seguradoras, o dever de explicar com clareza, e recorrendo a uma linguagem simples e adequada ao tipo de tomador de seguro, todas as informações sobre as quais ele revele ter dúvidas. As informações necessitam ser evidentemente

¹⁵² ANTUNES, José A. Engrácia - *Direito dos Contratos Comerciais*. Edições Almedina, Setembro de 2009, pág. 693 e ss.

¹⁵³ *Idem* pág. 693 e ss.

¹⁵⁴ *Idem* pág. 693 e ss.

¹⁵⁵ BUCHARRTS, Patrícia Milonga Barros da Silva e Rocha – *Os artificios no Contrato de Seguro: As Cláusulas Contratuais Gerais e o Dever de Informação*. Dissertação de Mestrado, Junho, 2014. Lisboa. Disponível em: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/631/1/Mestrado%20Patr%C3%ADcia%20Rocha.pdf> [acesso aos 03.01.2018]

verdadeiras e ter em conta aos princípios da boa-fé e da lealdade contratual. Tal justifica-se porquanto há alguns tomadores de seguro, para quem é mais acessível lidar com essas matérias, ao invés de outros cuja debilidade é portanto, mais notória. O tomador de seguro deve receber informações adequadas sobre as condições do contrato para que possa tomar a sua decisão de contratar com pleno conhecimento de causa¹⁵⁶.

¹⁵⁶ BUCHARRTS, Patrícia Milonga Barros da Silva e Rocha – *Os artificios no Contrato de Seguro: As Cláusulas Contratuais Gerais e o Dever de Informação*. Dissertação de Mestrado, Junho, 2014. Lisboa. Disponível em: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/631/1/Mestrado%20Patr%C3%ADcia%20Rocha.pdf> [acesso aos 03.01.2018].

CAPÍTULO IV

OS REGIMES JURÍDICOS PORTUGUÊS E ANGOLANO

4. Comparação entre os dois regimes

Feito o enquadramento histórico, ditos os elementos do contrato de seguro, expostos os deveres das partes do mesmo, faremos agora uma comparação a nível dos deveres de informação dos regimes jurídicos Angolano e Português: de realçar que esta comparação é muito superficial e não detalhada.

Em Portugal, só em 1 de Janeiro de 2009 seria revogado o regime geral dos contratos de seguro constante dos arts. 425º a 462º do Código Comercial de 1888, com a entrada em vigor da nova lei do contrato de seguro, aprovada pelo DL nº 72/2008, de 16.04, que regula atualmente o contrato de seguro.

Em Angola, a nova sede do direito contratual dos seguros é o Decreto nº 02/02, de 11.02, que entrou em vigor na data da sua publicação (art. 57º). Ao contrário do que sucedeu em Portugal, este diploma não revogou, antes veio regulamentar o disposto nos arts. 425º a 462º CCom 1888. Assim o direito contratual dos seguros é neste momento, em grande medida, o resultado de uma interpretação conjugada do CCom 1888 e do direito do contrato de seguro de Angola¹⁵⁷.

A uniformização aplicável a cada regime, segue a seguinte sistematização:

Portugal	Angola
A lei dos seguros em Portugal é composta por 217 artigos, divididos em três títulos e estes, por sua vez divididos em capítulos, que abaixo passamos a descrever	A lei dos seguros em Angola é composta por 57 artigos, divididos em 5 capítulos, que passamos igualmente a descrever
Título I – Regime comum <i>Capítulo I – Disposições preliminares</i> Secção I – “Âmbito e aplicação” (do artigo 1º ao artigo 10º). Secção II – “Imperatividade” (do artigo	<i>Capítulo I – Disposições Gerais</i> Secção I – “Disposições comuns” (do artigo 1º ao artigo 8º). Secção III – “Obrigações do segurado” (do artigo 17º ao artigo 22º).

¹⁵⁷ REGO, Margarida Lima - *O seguro por conta de outrem em Portugal Angola e Moçambique*. Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles, volume III. Almedina. Outubro de 2012. pág. 747

11° ao 15°)	
Capítulo II – Formação do contrato (Do artigo 16° ao 38°)	Capítulo I – Disposições Gerais Secção II – “Formação do contrato” (do artigo 9° ao artigo 16°)
Capítulo III – Vigência do contrato (Do artigo 39° ao 42°)	Capítulo III – Seguros de responsabilidade civil (Do artigo 33° ao artigo 36°)
Capítulo IV – Conteúdo do contrato (Do artigo 43° ao 61°)	Contrato de seguro (Artigo 1°)
Capítulo V – Co-seguro Secção I – Disposições comuns (do artigo 62° ao 69°) Secção II – Co-seguro comunitário (artigos 70° e 71°)	
Capítulo VI – Resseguro (Do artigo 72° ao 75°)	Contrato de Resseguro (Artigo 50°)
Capítulo VII – Seguro de grupo (Do artigo 76° ao 90°)	Seguros de grupo (Artigo 43°)
Capítulo VIII – Vicissitudes Secção I – Alteração do risco (do artigo 91° ao 94°) Secção II – Transmissão do seguro (do artigo 95° ao 97°)	
Secção III – Insolvência (artigo 98°)	
Capítulo IX – Sinistro Secção I – Noção e participação (do artigo 99° ao 101°) Secção II – Pagamento (do artigo 102° ao 104°)	
Capítulo X – Cessação do contrato (Do artigo 105° ao 118°)	Secção II - Conclusão do contrato (Do artigo 10° ao 12°)
Capítulo XI – Disposições	

<i>complementares</i> (Do artigo 119º ao 122º)	
<i>Título II – Seguro de danos</i> (Do artigo 123º ao 174º)	<i>Capítulo II – Seguros de danos em coisas</i> (Do artigo 23º ao artigo 32º)
<i>Título III – Seguro de pessoas</i> <i>Capítulo I – Disposições comuns</i> (Do artigo 175º ao 182º)	<i>Capítulo IV – Seguros de pessoas</i> Secção I – Seguros de pessoas (do artigo 37º ao 43º)
<i>Capítulo II – Seguro de vida</i> (Do artigo 183º ao 209º)	<i>Secção II – Seguros de vida</i> (Do artigo 44º ao 46º)
<i>Capítulo III – Seguros de acidente de trabalho</i> (Do artigo 210º ao 217º)	<i>Secção III – Não vida “acidente”</i> (Artigo 47º)
	<i>Capítulo V – Disposições finais</i> (Do artigo 48º ao 57º)

4.1. Diferenças e semelhanças a nível dos deveres de informação dos dois regimes

Em termos de direito comparado, dedicaremos este espaço à análise de algumas diferenças e semelhanças dos dois regimes, a nível dos deveres de informação no contrato de seguro, como se descreveu acima.

4.1.1. Semelhanças

Em Portugal, o direito à informação é um direito constitucionalmente consagrado no art. 60º da Constituição Portuguesa, enquadra-se no ponto III, organização económica, título IV, na parte relativa aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais; o nº 1 deste artigo dispõe que “ os consumidores têm direito à qualidade dos serviços consumidos, à formação e a informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”; também está plasmado na lei de defesa do consumidor, DL nº 29/81 de 22 de Agosto no seu artigo 3º alínea c);

A Constituição de Angola consagra igualmente o direito à informação, no capítulo II, relativo aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, no seu artigo 40º : consagra que “todos têm o direito de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio bem como o direito à liberdade de informar, de informar-se e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações”, a lei 15/03 de 22 de Julho, Lei de defesa do consumidor, no seu artigo 4º garante de igual modo o direito à informação.

4.1.2. Diferenças

- De acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2/02 de 11 de Fevereiro, o contrato de seguro “é aquele pelo qual a seguradora se obriga, mediante a cobrança de um prémio e caso se verifique o evento cujo risco é objeto da cobertura, a indemnizar, dentro dos limites contratados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outra prestação convencionada”; ao contrário da lei Portuguesa em que o legislador fixou apenas o conteúdo, evitando intencionalmente uma definição do contrato de seguro, deixando a cargo da doutrina e da jurisprudência, a lei Angolana define-o.

Tanto em Angola como em Portugal, ambos os contraentes precisam ser protegidos nesta relação contratual, embora com contornos diferentes, porquanto estão subjacentes os interesses do segurador por um lado e os do tomador do seguro ou do segurado por outro lado, o legislador decidiu consagrar os deveres pré-contratuais de informação a cargo do segurador e do tomador do seguro nos artigos 18º a 23º e 24º a 26º, da Lei do Contrato de Seguro em Portugal.

- Na sequência dos deveres de informação é consagrado um dever especial de esclarecimento a cargo do segurador, ou seja, do dever de o segurador aclarar a contraparte sobre o regime relativo ao incumprimento da declaração de risco por parte do tomador do seguro, as consequências do comportamento negligente ou doloso quanto à validade do contrato.

Em Angola, o Decreto- Lei nº 2/02 no nº 1 do art. 13º, apenas refere-se às omissões e inexatidões, assim consagra: “o contrato de seguro é anulável e a seguradora tem direito a ser reembolsada das indemnizações já pagas, bem como a receber os prémios vencidos se, intencionalmente, o segurado omitir qualquer circunstância que seja do seu conhecimento e que teria podido influir na celebração do contrato”, no entanto, apesar

de o legislador Angolano não prever estes deveres, há artigos que fazem referência às obrigações de cada contraente como se mostra no seguinte quadro:

Portugal	Angola
Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril	Decreto-Lei n.º 2/2002, de 11 de Fevereiro
<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Deveres de informação do segurador</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Regime comum</p> <p>Sem prejuízo das menções obrigatórias a incluir na apólice, cabe ao segurador prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o tomador do seguro das condições do contrato, nomeadamente:</p> <p>a) Da sua denominação e do seu estatuto legal;</p> <p>b) Do âmbito do risco que se propõe cobrir;</p> <p>c) Das exclusões e limitações de cobertura;</p> <p>d) Do valor total do prémio, ou, não sendo possível, do seu método de cálculo, assim como das modalidades de pagamento do prémio e das consequências da falta de pagamento;</p> <p>e) Dos agravamentos ou bónus que possam ser aplicados no contrato, enunciando o respectivo regime de cálculo;</p> <p>f) Do montante mínimo do capital nos seguros obrigatórios;</p> <p>g) Do montante máximo a que o segurador se obriga em cada período de</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Disposições Comuns</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">(Contrato de seguro)</p> <p>.....</p> <p>2. O contrato de seguro é um contrato [...] de boa fé.</p>

<p>vigência do contrato;</p> <p>h) Da duração do contrato e do respectivo regime de renovação, de denúncia e de livre resolução;</p> <p>i) Do regime de transmissão do contrato;</p> <p>j) Do modo de efectuar reclamações, dos correspondentes mecanismos de protecção jurídica e da autoridade de supervisão;</p> <p>l) Do regime relativo à lei aplicável, nos termos estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º, com indicação da lei que o segurador propõe que seja escolhida.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Modo de prestar informações</p> <p>1. As informações referidas nos artigos anteriores devem ser prestadas de forma clara, por escrito e em língua portuguesa, antes de o tomador do seguro se vincular.</p> <p>2. As autoridades de supervisão competentes podem fixar, por regulamento, regras quanto ao suporte das informações a prestar ao tomador do seguro.</p> <p>3. No contrato de seguro à distância, o modo de prestação de informações rege-se pela legislação sobre comercialização de contratos financeiros celebrados à distância.</p> <p>4. Nas situações previstas no nº 2 do artigo 36º, as informações a que se refere o nº 1 podem ser prestadas noutro idioma.</p> <p>5. A proposta de seguro deve conter uma menção comprovativa de que as</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8º</p> <p style="text-align: center;">(Redação do contrato de seguro e os seus elementos)</p> <p>1. De acordo com o disposto no artigo 47.º da Lei n.º 1/00, todos os elementos do contrato de seguros, nomeadamente propostas, apólices, tarifas, tábuas de mortalidade, devem ser redigidos em português, de forma legível, clara e estruturados de modo a garantir a melhor compreensão dos interessados.</p> <p>2. Compete ao Ministro das Finanças estabelecer:</p> <p>a)- critério para o funcionamento e autorização dos diversos sistemas tarifários;</p> <p>b)- limites para os encargos relacionados com a emissão e gestão do contrato de seguros;</p> <p>c)- destinos, formas e as conclusões para utilização das comissões de mediação que</p>

<p>informações que o segurador tem de prestar foram dadas a conhecer ao tomador do seguro antes de este se vincular.</p>	<p>as seguradoras não pagam aos mediadores, no âmbito dos seguros obrigatórios e do disposto no n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 1/00;</p> <p>d)- as cargas fiscais, parafiscais para fins específicos no âmbito dos seguros, bem como os incentivos fiscais em alguns ramos, conformam-se com a legislação em vigor.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;">Dever especial de esclarecimento</p> <p>1 - Na medida em que a complexidade da cobertura e o montante do prémio a pagar ou do capital seguro o justifiquem e, bem assim, o meio de contratação o permita, o segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o tomador do seguro acerca de que modalidades de seguro, entre as que ofereça, são convenientes para a concreta cobertura pretendida.</p> <p>2 - No cumprimento do dever referido no número anterior, cabe ao segurador não só responder a todos os pedidos de esclarecimento efectuados pelo tomador do seguro, como chamar a atenção deste para o âmbito da cobertura proposta, nomeadamente exclusões, períodos de carência e regime da cessação do contrato por vontade do segurador, e ainda, nos casos de sucessão ou modificação de contratos, para os riscos de ruptura de garantia.</p> <p>3 - No seguro em que haja proposta de cobertura de diferentes tipos de risco, o segurador deve prestar esclarecimentos pormenorizados sobre a relação entre as diferentes coberturas.</p> <p>4 - O dever especial de esclarecimento</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4º</p> <p style="text-align: center;">(Apólice)</p> <p>.....</p> <p>2- A apólice deve ser datada, assinada e nela deverão constar os seguintes elementos:</p> <p>..... f) em geral, todas as circunstâncias cujo conhecimento possa interessar a seguradora, bem como todas as condições estipuladas pelas partes.</p>

<p>previsto no presente artigo não é aplicável aos contratos relativos a grandes riscos ou em cuja negociação ou celebração intervenha mediador de seguros, sem prejuízo dos deveres específicos que sobre este impendem nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 23º</p> <p style="text-align: center;">Incumprimento</p> <p>1 - O incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento previstos no presente regime faz incorrer o segurador em responsabilidade civil, nos termos gerais.</p> <p>2 - O incumprimento dos deveres de informação previstos na presente subsecção confere ainda ao tomador do seguro o direito de resolução do contrato, salvo quando a falta do segurador não tenha razoavelmente afectado a decisão de contratar da contraparte ou haja sido accionada a cobertura por terceiro.</p> <p>3 - O direito de resolução previsto no número anterior deve ser exercido no prazo de 30 dias a contar da recepção da apólice, tendo a cessação efeito retroactivo e o tomador do seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.</p> <p>4 - O disposto nos números anteriores é aplicável quando as condições da apólice não estejam em conformidade com as informações prestadas antes da celebração do contrato.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13º</p> <p style="text-align: center;">(Omissões ou declarações inexatas)</p> <p>1. O contrato é anulável e a seguradora tem direito a ser reembolsada das indemnizações já pagas, bem como a receber os prémios vencidos se, intencionalmente, o segurado omitir qualquer circunstância que seja do seu conhecimento e que teria podido influir na celebração do contrato.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Declaração inicial do risco</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">(Proposta de seguro)</p>

<p>1 — O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador ...</p>	<p>1. O proponente deve preencher a proposta de seguro na sua totalidade, respondendo com verdade a todos os requisitos....</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">Omissões ou inexactidões dolosas</p> <p>1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.</p> <p>2 - Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.</p> <p>3 - O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.</p> <p>4 - O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.</p> <p>5 - Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13º</p> <p style="text-align: center;">(Omissões ou declarações inexatas)</p> <p>1. O contrato é anulável e a seguradora tem direito a ser reembolsada das indemnizações já pagas, bem como a receber os prémios vencidos se, intencionalmente, o segurado omitir qualquer circunstância que seja do seu conhecimento e que teria podido influir na celebração do contrato.</p> <p>2. A seguradora perde direito à anulação do contrato se, decorridos dois meses sobre o conhecimento das omissões ou inexactidões do segurado, nada comunicar a este.</p> <p>3. Se não tiver havido má fé do segurado, o contrato reduz-se, ou seja, é considerado subseguro.</p> <p>4. Tendo sido detectadas omissões ou declarações inexatas na altura do sinistro, a indemnização será reduzida na proporção do prémio pago e do que deveria ter sido se o risco fosse exactamente declarado.</p> <p>5. Se o contrato disser respeito a várias</p>

	<p>peças ou coisas ou riscos distintos, o preceituado no número anterior aplicar-se-á apenas relativamente àqueles a que se refere a omissão ou inexactidão, salvo se a seguradora demonstrar que não teria o contrato sem a parte viciada.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p>Omissões ou inexactidões negligentes</p> <p>1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 24.º, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:</p> <p>a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;</p> <p>b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.</p> <p>2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.</p> <p>3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.</p> <p>4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13º</p> <p>(Omissões ou declarações inexatas)</p> <p>1. O contrato é anulável e a seguradora tem direito a ser reembolsada das indemnizações já pagas, bem como a receber os prémios vencidos se, intencionalmente, o segurado omitir qualquer circunstância que seja do seu conhecimento e que teria podido influir na celebração do contrato.</p> <p>2. A seguradora perde direito à anulação do contrato se, decorridos dois meses sobre o conhecimento das omissões ou inexactidões do segurado, nada comunicar a este.</p> <p>3. Se não tiver havido má fé do segurado, o contrato reduz-se, ou seja, é considerado subseguro.</p> <p>4. Tendo sido detectadas omissões ou declarações inexatas na altura do sinistro, a indemnização será reduzida na proporção do prémio pago e do que deveria ter sido se o risco fosse exactamente declarado.</p> <p>5. Se o contrato disser respeito a várias</p>

<p>a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;</p> <p>b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.</p>	<p>pessoas ou coisas ou riscos distintos, o preceituado no número anterior aplicar-se-á apenas relativamente àqueles a que se refere a omissão ou inexactidão, salvo se a seguradora demonstrar que não teria o contrato sem a parte viciada.</p>
--	---

A lei do contrato de seguro de Angola não faz menção sequer ao dever de informação, nem por parte do segurador nem por parte do tomador do seguro, existe uma lacuna, uma vez que o legislador não previu esse dever que é considerado tão necessário, sobretudo neste tipo de contrato de difícil compreensão.

A falta deste dever, tanto no momento da celebração ou durante a sua vigência, sobretudo por ser um contrato de adesão, em que apenas o tomador do seguro limita-se a responder o que lhe é questionado e no fim lhe é indicado aonde assinar, o legislador não consagra a obrigatoriedade por parte do segurador de informar, tão pouco de esclarecer sobre aspetos relevantes, de acordo com o tipo ou personalidade de cada segurador: nos referimo-nos mais à obrigatoriedade do segurador ou das empresas de seguro por ser o tomador do seguro considerado a parte mais débil desta relação contratual.

Nesta sequência e no nosso ponto de vista, a não consagração deste dever por parte do legislador Angolano, põe em causa o princípio da autonomia privada, também conhecido como princípio da liberdade contratual, porquanto parece-nos que o tomador do seguro muitas vezes não tem domínio do que está a assinar se ele próprio não questionar sobre alguns pontos do contrato de seguro e, naturalmente ao segurador, interessa apenas que o tomador do seguro assine o contrato e dali para frente nada mais tem a fazer a não ser submeter-se às cláusulas estabelecidas nesse contrato.

Quando surge eventualmente um sinistro, ai sim, surgem surpresas desagradáveis por parte do tomador do seguro, porquanto no ato da contratação, muitos aspetos ficaram

por se dizer, o segurador apenas diz aquilo que é benéfico para si, omitindo aspetos que, talvez se o tomador do seguro tivesse conhecimento, não celebraria tal contrato, daí que nos referimos ao princípio da liberdade contratual porquanto é como se o tomador do seguro celebrasse este contrato sem o conhecimento pleno ou pelo menos necessário para a celebração do mesmo.

No caso de Angola, esta situação é ainda mais difícil. Para se ter ideia, no senso realizado no mês de Maio de 2014¹⁵⁸ consta que existem 25.789.024 de habitantes, dos quais apenas 13% dos 18-20 anos completou o segundo ciclo do ensino secundário e 2.5% da população com 24 anos ou mais possui ensino superior, é natural que a compreensão destas cláusulas quando não for acrescida de esclarecimento seja de difícil interpretação, por se notar um índice de analfabetismo acentuado.

As seguradoras estipulam todas as condições no contrato de seguro, num documento com letras de tamanho reduzido, com uma linguagem técnica, o que torna a leitura e compreensão difícil sem que seja dado um esclarecimento ao tomador do seguro, nestes casos as seguradoras não agem de maneira leal, pretendendo apenas obter vantagens, já que os seguros desempenham em Angola e não só, por sua natureza, uma importante função socioeconómica, enquanto instrumento financeiro privilegiado de captação de riqueza, como decorre do preâmbulo da Lei do Contrato de Seguro de Angola.

De realçar que apesar de todas estas artimanhas das seguradoras, o seguro é um eficaz complemento da segurança social e um meio de proteção dos bens patrimoniais da sociedade e dos cidadãos.

Do ponto de vista regulamentar tem-se assistido a um reforço progressivo do regime jurídico e do papel da supervisão. Depois de uma primeira fase após a liberalização do mercado em 2001, em que a prioridade foi dada à criação e aprovação do enquadramento legal em vigor, seguiu-se uma segunda fase de evolução, com o surgimento após 2005 de novos operadores no mercado. Na terceira fase, atualmente em curso, o principal objetivo será de reforçar a presença no mercado com início das primeiras inspeções e com o reforço do seu papel na expansão da cultura de seguros e fundos de pensões junto do público, tornando-se numa organização, profissional, atuante e eficiente. O crescimento do setor deverá implicar uma maior regulamentação e um reforço das práticas e instrumentos destinados a garantir a solidez financeira dos

¹⁵⁸ <https://www.ine.gov.ao/>

operadores e reforçando as estruturas e mecanismos de governação, com especial incidência no cumprimento de princípios de conduta de mercado e prestação de informação que lhe está associada¹⁵⁹.

Por isso, a lei de defesa do consumidor, na alínea c) do nº1 do artigo 4º diz que “o consumidor tem direito a à informação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços asseguramento à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”, para que, quem se sinta lesado faça valer os seus direitos junto das instituições competentes.

Apesar de a Lei do consumidor prever estes direitos é importante que os deveres de informação estejam estipulados na Lei do Contrato de Seguro de Angola, de uma forma clara e consolidada e não em legislações dispersas, para facilitar a sua aplicação, tanto para as seguradoras quanto para os segurados, como é o caso da Lei do Contrato de Seguros de Portugal, que até antes de 2008 encontrava-se de igual modo dispersa em vários diplomas legais mas que, com o Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril procedeu-se a uma consolidação do direito do contrato de seguro tornando mais acessível o conhecimento do respetivo regime jurídico.

¹⁵⁹ DOURADO, Ana, ESTEVES, Nuno - *O Mercado de Seguros em Angola: O Setor Segurador e de Fundos de Pensões Em Angola*. Fullcover, MDS Group Magazine. Number 6, abril 2013. pág. 149.

CONCLUSÃO

No presente trabalho de fim de curso analisou-se os deveres de informação das partes no contrato de seguro por se considerar que o mesmo é de difícil compreensão por parte do tomador do seguro, porquanto as suas cláusulas constam em formulários complexos e exaustivos, com letras reduzidas e de difícil leitura, pelo que o tomador do seguro pode não as analisa atentamente no momento da sua adesão.

Devido a à complexidade técnica da atividade seguradora, a informação prestada pelas seguradoras deve ser de tal modo clara e eficaz que possa habilitar o tomador do seguro a decidir de forma livre, consciente e prudente bem como a saber quais são as vantagens e desvantagens que o contrato lhe poderá trazer.

É pois necessário que o segurador além de informar, esclareça as cláusulas que se encontram plasmadas, uma vez que a linguagem utilizada neste tipo de contrato não é muito acessível aos leigos e as às vezes até às pessoas dotadas de algum conhecimento.

Quando as seguradoras não informam e não esclarecem a contraparte devidamente, resultam descontentamentos por parte do tomador do seguro, na altura que eventualmente ocorra um sinistro, por falhar a informação no ato da celebração do respectivo contrato.

A presente dissertação incidiu também sobre a comparação dos dois regimes, Angolano e Português a nível dos deveres de informação, ainda que de forma muito superficial e não detalhada, visando dar um humilíssimo contributo para a alteração dos deveres de informação no Regime Jurídico Angolano, do contrato de seguro, em comparação com a Lei Portuguesa, para que a consagração dos deveres de informação constem claramente na Lei do Contrato de Seguro de Angola.

Fez-se essa comparação por considerarmos que Angola é um país em que a atividade seguradora tem sido cada vez mais indispensável, mas que ainda tem suscitado muitas dúvidas e descontentamentos principalmente para o tomador do seguro, considerado como a parte mais débil da relação contratual e porque na sociedade Angolana o índice de analfabetismo é acentuado, de acordo com os dados publicados no senso, realizados no mês de Maio de 2014, o que torna ainda mais difícil a sua compreensão.

Nesta medida é importante que as seguradoras sejam mais fiscalizadas, a fim de cumprirem com os deveres a elas consignadas, para que não haja tantos

descontentamentos, porque por este motivo muitas pessoas têm desistido de celebrar o contrato de seguro, fazendo-o apenas por imposição legal como é o caso dos seguros obrigatórios.

5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Almeida, J. C. M. 1971. **O Contrato de Seguro: No Direito Português e Comparado**. Lisboa: Sá da Costa. pp.6.
- Almeida, C. F. 2003. **Contratos I: Conceito, Fontes, Formação**. 2. ed. Coimbra, Almedina. pp. 167 – 197.
- Antunes, J. A. E. 2007. **Direito e Justiça: Contratos Comerciais, Noções Fundamentais**: Universidade Católica. p. 9.
- Antunes, J. A. E. 2009. **Direito dos Contratos Comerciais**. Edições Almedina. pp. 681-699.
- Antunes, J. A. E. 2009. **O Contrato de Seguro na LCS de 2008: Revista da Ordem dos Advogados**. p. 819.
- Brito, J. A. et al. 2011. **Lei do Contrato de Seguro Anotada**. 2. ed. Coimbra: Almedina, pp. 40 -41.
- Bucharrrts, P. M. B.S. R. 2014. **Os artifícios no Contrato de Seguro: As Cláusulas Contratuais Gerais e o Dever de Informação**. Dissertação de Mestrado, Junho, 2014. Lisboa. Acedido em Janeiro 3, 2018, em: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/631/1/Mestrado%20Patr%C3%A9cia%20Rocha.pdf> .
- Cordeiro, A. M. & Morgado, C. T. 2002. **Leis Dos Seguros: Anotadas, Direito Institucional, Direito Material, Direito Comunitário**. Edições Almedina – Coimbra, Abril.
- Cordeiro, A. M. 2016. **Direito dos seguros (Revista e actualizada)**.2.ed. Almedina, Janeiro, pp.379-480.
- Diniz, H. 2010. **Dicionário jurídico: Universitário**. São Paulo: Saraiva. p. 515.
- Dourado, A. & Esteves, N. 2013. **O Mercado de Seguros em Angola: O Setor Segurador e de Fundos de Pensões Em Angola**. Fullcover, MDS Group Magazine. Number 6, abril. p. 149.
- Fernandes, P. M. 1995. **O Novo Regime Segurador: Passaporte Comunitário**. Lisboa: Texto. p. 17
- Fernandes, M. T. 2015. **Contrato de Seguro: Formação e consolidação**. Trabalho de mestrado. Acedido em Junho 11, 2018, em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20588/1/Dissertação%20de%20Mestrado.pdf> .
- Henrique, S. C. 2016. Invalidez do Contrato de Seguro por Violação dos Deveres de Informação: **Themis, revista de direito da unl**. Coimbra: Almedina,. p. 243. Acedido em Junho 19, 2018, em: https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina_principal.

- Leitão, M. 2003. **Direito das Obrigações**. 3.ed. Almedina, Vol I, pp. 20-26.
- Lemos, P. J. M. O. n. d. **O Interesse no Contrato de Seguro**. Trabalho de mestrado. Escola de Direito. Porto: Católica. Acedido em Janeiro 6, 2018, em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17292/1/O%20Interesse%20no%20Contrato%20de%20Seguro%20%20Paulo%20Lemos%2%20Universidade%20Cat%C3%B3lica%20Portuguesa%20%20Escola%20de%20Direito%20do%20Porto%20-%20Dissert~1.pdf>
- Martinez, P. R. 2006. **Direito dos Seguros: apontamentos**. S. João do Estoril: Principia. p. 22.
- Martinez, P. R. 2011. Celebração de contrato à distância e o novo regime do contrato de seguro: **DIREITO E JUSTIÇA, Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes**. Lisboa: Universidade Católica. Vol. III, p. 329.
- Martins, M. C. 2003. **Contributo para a Delimitação do Âmbito da *boa-fé* no Contrato de Seguro**: III Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Coimbra: Almedina, pp. 169-177.
- Neto, A. & Moreno, C. 1976. **Código Comercial Anotado**. 5. ed. Lisboa: Livraria Petrony. p. 439.
- Pinto, C. A. M. 1989. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3. ed. Coimbra Editora. Edição Atualizada, 3ª Reimpressão, pp. 101-379.
- Pinto, P. M. 2008. **Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo**. Coimbra Editora, vol. II, Dezembro, pp. 83 -84.
- Oliveira, N. M. P. 2011. **Princípios do Direito dos Contratos**. Coimbra Editora, pp. 229.
- Poças, L. 2013. **O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro**. Edições Almedina, pp. 46-51.
- Rego, M. L. 2010. **Contrato de Seguros e Terceiros**. Coimbra Editora, pp. 66.
- Rego, M. L. 2010. **Contrato de Seguro e Terceiros: estudo de direito civil**. Coimbra editora, Maio, pp. 42.
- Rego, M. L. et al. 2012. **Temas de Direito dos Seguros: A propósito da nova lei do contrato de seguro**. Coimbra: Almedina, pp. 103-107.
- Rego, M. L. n.d. **Temas de Direito dos Seguros: O risco e suas vicissitudes**. Acedido em Junho 26, 2018, em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MLR_MA_13700.pdf .

- Rego, M. L. 2012. **O seguro por conta de outrem em Portugal Angola e Moçambique: Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles**. Almedina. Outubro Volume III, p. 747.
- Sousa, F. & Alves, J. F. 1995. **Aliança UAP Uma História de Seguros**. Porto.
- Telles, I. G. 1989. **Direito das Obrigações**. Coimbra editora, (revista e atualizada). pp. 58.
- Torres, A. P. 1939. **Ensaio sobre o contrato de seguro**. Porto: Sequeira. pp. 13-14.
- Varela, A. 1989. **Das Obrigações em Geral**. Almedina Coimbra Editora, pp. 368-369.
- Varela, A. 2013. **Das Obrigações em Geral**. Coimbra: Almedina, Vol I. (Reimpressão da 10.ed.), pp. 707.
- Vasques, J. 1999. **Contrato de Seguro: Notas Para uma Teoria Geral**. Coimbra Editora, Janeiro. pp. 23-126.
- Vasques, J. 2006. **Contrato de seguro: Elementos essenciais e características**. Scientia Ividrica, Julho-Setembro. Tomo LV – N.º 307. pp 496.

SITES

http://www.arseg.ao/index.php?option=com_content&view=article&id=151&Itemid=167&lang=pt [acesso aos 20.04.2018].

<https://www.asf.com.pt/NR/exeres/97C24D91-5FD7-4874-9D7D-FFE049D206D9.htm> [acesso aos 06.04.2018].

<https://www.ine.gov.ao/> [acesso aos 20.07.2018].

<http://www.ensa.co.ao/ensa-valores.aspx> [acesso aos 18.05.2019].

<http://www.nossaseguros.ao/pt/nossa-seguros/quem-somos> [acesso aos 18.05.2019].

http://www.globalseguros.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=29&idsc=76&idl=1 [acesso aos 18.05.2019].